

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
CURSO DE DIREITO

Eduarda Gabe Morais

**CRIMES DOLOSOS PRATICADOS POR MILITARES CONTRA A VIDA
DE CIVIS: COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR, À LUZ DA
LEI Nº 13.491, DE 13 DE OUTUBRO DE 2017**

Santa Maria, RS
2018

Eduarda Gabe Morais

**CRIMES DOLOSOS PRATICADOS POR MILITARES CONTRA A VIDA DE CIVIS:
COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR, À LUZ DA LEI Nº 13.491, DE 13
DE OUTUBRO DE 2017**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção do grau de **Bacharel em Direito**.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Ângela Araújo da Silveira Espindola
Coorientador: Dr. Jorge Cesar de Assis

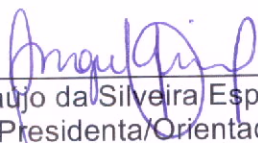
Santa Maria, RS
2018

Eduarda Gabe Morais

**CRIMES DOLOSOS PRATICADOS POR MILITARES CONTRA A VIDA DE CIVIS:
COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR, À LUZ DA LEI Nº 13.491, DE 13
DE OUTUBRO DE 2017**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção do grau de **Bacharel em Direito**.

Aprovada em 02 de Julho de 2018:



Prof.ª Ângela Araujo da Silveira Espindola, Dra. (UFSM)
(Presidenta/Orientadora)

Jorge Cesar de Assis
(Coorientador)



Prof. Alberto Barreto Goerch, Ms. (FADISMA)



Prof. Fábio da Silva Porto, Esp. (UFSM)

Santa Maria, RS
2018

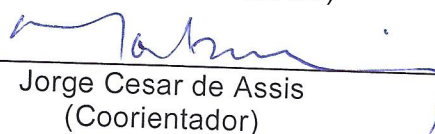
Eduarda Gabe Morais

**CRIMES DOLOSOS PRATICADOS POR MILITARES CONTRA A VIDA DE CIVIS:
COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR, À LUZ DA LEI Nº 13.491, DE 13
DE OUTUBRO DE 2017**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção do grau de **Bacharel em Direito**.

Aprovada em 02 de Julho de 2018:

Prof.^a Ângela Araújo da Silveira Espindola, Dra. (UFSM)
(Presidenta/Orientadora)



Jorge Cesar de Assis
(Coorientador)

Prof. Alberto Barreto Goerch, Ms. (FADISMA)

Prof. Fábio da Silva Porto, Esp. (UFSM)

Santa Maria, RS
2018

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço à minha irmã, Nesana, e a Deus por ter me dado a oportunidade de viver esta vida ao lado dela. Mana, aprendi e continuo aprendendo muito com você, e, sem dúvidas, não haverá distância ou qualquer outra circunstância capaz de nos separar. Nossa ligação é forte e eterna. Amo você.

Agradeço também aos meus pais, Eliana e Maronês, por acreditarem na minha capacidade e investirem em mim. Difícil encontrar palavras que expressem o orgulho que tenho por vocês, que sempre fizeram de tudo para ver eu e a mana bem e felizes, nunca nos deixando faltar nada. Pai, sinto-me imensamente feliz em poder compartilhar experiências e conhecimentos de uma mesma escolha profissional, e, acima de tudo, em ter absorvido conselhos e orientações, os quais foram e são muito importantes para o meu desenvolvimento. Mãe, suas palavras de carinho e seu cuidado e dedicação foram o que me deram, na maioria dos momentos, a coragem para seguir em frente. Expresso aqui minha gratidão pelo amor e o apoio incondicionais que, tenham certeza, me fizeram ser quem sou hoje.

Agradeço também ao meu biso Eduardo que, embora não mais presente entre nós para presenciar este momento, representa meu maior exemplo de bondade e ternura.

Ao meu querido companheiro, Fabrício, por toda paciência, compreensão, carinho e amor, e por me ajudar muitas vezes a achar soluções quando elas pareciam não existir. Você foi a pessoa com quem compartilhei meus momentos de alegrias e tristezas e, por isso, além deste trabalho, dedico todo meu amor a você.

Por fim, agradeço ao meu coorientador, Dr. Jorge, por ter aceitado o desafio de me auxiliar na realização do presente trabalho e pelo incentivo em mim depositado. Com a nossa convivência, mesmo que por mensagens, tive a oportunidade de admirar e respeitar ainda mais esse grande profissional que é.

RESUMO

CRIMES DOLOSOS PRATICADOS POR MILITARES CONTRA A VIDA DE CIVIS: COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR, À LUZ DA LEI Nº 13.491, DE 13 DE OUTUBRO DE 2017

AUTORA: Eduarda Gabe Morais
ORIENTADORA: Ângela Araújo da Silveira Espindola
COORIENTADOR: Jorge Cesar de Assis

A competência da Justiça Castrense sempre foi tema de grande discussão doutrinária e jurisprudencial. Ao realizar uma retrospectiva histórica, abarcando diferentes períodos da nossa República, é possível verificar significativas alterações dos diplomas penais militares ao longo dos anos. Dentre elas, aquelas trazidas pela Lei nº 9.299/1996 e pela Emenda Constitucional nº 45/2004, as quais foram responsáveis pelo deslocamento da competência para processar e julgar crime doloso contra a vida de civil, da Justiça Militar à Justiça Comum. O tema, já pacificado para os militares dos Estados, continuou obscuro para os integrantes das Forças Armadas, gerando sucessivos conflitos de competência, haja vista as diferentes interpretações sobre o assunto. Em meio a essa discussão, e em razão do recorrente uso das Forças Armadas na segurança pública, foi sancionada recentemente a Lei 13.491/2017, que ampliou substancialmente a competência da Justiça Militar, no momento em que altera o conceito de crime militar. Utilizando-se o método lógico-dedutivo, a partir de construção doutrinária, jurisprudencial e normativa, além de concluir pela constitucionalidade da lei, apesar de reações em sentido contrário, entendeu-se que a competência será do Tribunal do Júri quando o crime doloso contra a vida de civil for praticado por militares estaduais. Por outro lado, quando cometidos por militares federais, desde que dentro das hipóteses delineadas no inciso II do novo artigo 9º, do Código Penal Militar, a competência para o processamento e julgamento será da Justiça Castrense da União, restando visível a diferença de tratamento entre os integrantes das Forças Armadas e os militares dos Estados.

Palavras-chaves: Competência. Crimes dolosos contra a vida de civil. Justiça Militar. Lei nº 13.491/2017.

ABSTRACT

INTENTIONAL CRIMES COMMITTED BY SOLDIERS AGAINST THE CIVILIAN LIFE: JURISDICTION TO PROSECUTE AND JUDGE, IN THE LIGHT OF THE LAW No. 13,491, OF 13 OCTOBER 2017

AUTHOR: Eduarda Gabe Morais

ADVISOR: Ângela Araújo da Silveira Espindola

COORIENTADOR: Jorge Cesar de Assis

The jurisdiction of the military justice has always been the subject of great doctrinal and jurisprudential discussion. When performing a historical retrospective, covering different periods of our Republic, it is possible to verify significant changes of military criminal acts over the years. Among them, those brought by Law no. 9.299/1996 and by Constitutional Amendment no. 45/2004, which were responsible for the displacement of the competence to prosecute and judge intentional crime against the life of civil, military justice to the ordinary justice. The theme, already pacified for the military, remained obscure for members of the Armed Forces, generating successive conflicts of competence, considering the different interpretations on the subject. In the midst of this discussion, and because of the recurrent use of Armed Forces in public security, was recently sanctioned the Law 13.491/2017, which substantially expanded the jurisdiction of the military justice system, at the time of amending the concept of military crime. Using the logical-deductive method, from doctrinal construction, jurisprudence and normative, in addition to complete the constitutionality of the law, although reactions in the opposite direction, it was felt that the jurisdiction shall be the court of the Jury when the intentional crime against the civilian life is practiced by state military. On the other hand, when committed by federal military, provided that within the hypotheses outlined in section II of the new Article 9 of the Military Penal Code, the competence for the processing and judgment will be of Military Justice of the Union, leaving a visible difference of treatment between members of the Armed Forces and the military.

Keywords: Competence. Willful crimes against civilian life. The Military Justice. Law no. 13.491/2017.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	5
2	A JUSTIÇA MILITAR NO BRASIL	8
2.1	EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA JUSTIÇA MILITAR NO BRASIL.....	8
2.1.1	Justiça Militar Estadual	14
2.1.2	Justiça Militar da União	16
3	CONCEITO: CRIME COMUM versus CRIME MILITAR	20
3.1	CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA E A COMPETÊNCIA PARA O SEU PROCESSAMENTO E JULGAMENTO	24
4	CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA E A LEI 13.491/2017	27
4.1	CONTEXTO DA EDIÇÃO DA LEI 13.491/2017 E SUAS CARACTERÍSTICAS.....	27
4.2	MUDANÇAS E CONSEQUÊNCIAS NO MUNDO JURÍDICO	31
5	CONCLUSÃO	48
	REFERÊNCIAS	51

1 INTRODUÇÃO

Por décadas a competência da Justiça Castrense foi (e ainda é) alvo de grande discussão doutrinária e jurisprudencial. Desde o reconhecimento de sua jurisdição, tanto em âmbito Federal quanto Estadual, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, esse tema foi tratado e rediscutido por diversas vezes.

A pesquisa aqui proposta é de grande relevância acadêmica, haja vista o Direito Militar ser uma das áreas em que, quando ofertada na Universidade, é tida apenas como disciplina optativa. Trata-se de um ramo muito específico do Direito, que é pouco conhecido e explorado, portanto é somente em um trabalho específico e científico que poderá ser apontado e discutido tema relacionado diretamente à existência da Justiça Militar brasileira.

Além disso, o conteúdo interdisciplinar que envolve o presente tema torna o Trabalho de Conclusão de Curso oportuno. Afinal, o estudo abarca não só o Direito Militar propriamente dito, mas também o Direito Constitucional, Direitos Humanos e Direito Penal Comum, mesclando diferentes ramos do conhecimento.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 124, dispõe “à *Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei*”. A lei de que trata esse dispositivo é o Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969), sendo os crimes militares definidos em seu art. 9º.

Em 1996, em virtude do contexto histórico de elevado clamor social – envolvimento de policiais militares em episódios de homicídio (por exemplo, massacre do Carandiru) e após insatisfações de organismos nacionais e internacionais de defesa dos direitos humanos, foi sancionada a Lei nº 9.299, que alterou significativamente os Códigos Penal e Processual Penal Militar, trazendo, posteriormente, muita insatisfação no meio jurídico.

O cerne da novidade estava no deslocamento da competência para processamento e julgamento dos crimes dolosos contra a vida de civis, quando praticados por militares, da Justiça Militar à Justiça Comum, mais especificadamente ao Tribunal do Júri, não encontrando, tal alteração, respaldo na Carta Magna.

Objetivando consertar as incertezas que ainda pairavam quanto ao tema, o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional nº 45/2004, acrescentando o §4º ao art. 125 da Carta Magna, restado pacificado o tema em relação aos militares dos Estados (policial e bombeiro militar).

Nada obstante, ainda assim, a legislação permanecia omissa em relação aos militares das Forças Armadas (exército, aeronáutica e marinha), os quais também estão sob a égide do Código Penal Militar.

Em meio a muitas discussões acerca de quem seria a titularidade do processamento e julgamento dos crimes em questão, recentemente, dia 13 de outubro de 2017, o Presidente da República sancionou a Lei nº 13.491, que ampliou consideravelmente a competência da Justiça Militar.

Porém, as alterações trazidas pela nova Lei, também não passaram despercebidas pela crítica. São alvo de discussões e de ação direta de inconstitucionalidade, haja vista a sensível modificação nos dispositivos do art. 9º do Código Penal Militar, trazendo consequências significativas ao mundo jurídico.

Chega-se assim ao seguinte problema de pesquisa: quais as consequências relativas à ampliação da competência da Justiça Castrense em relação à existência de dúvida quanto à constitucionalidade da Lei nº 13.491/2017? De quem, de fato, é a titularidade para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida de civis quando praticados por militares?

O presente estudo tem como objetivo geral verificar a constitucionalidade da Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017, bem como seus efeitos em relação à natureza jurídica do crime doloso contra a vida de civil praticado por militar, estadual e federal, e as atribuições para processá-lo e julgá-lo.

Quanto aos objetivos específicos, busca-se: a) analisar o contexto histórico geral da Justiça Militar no mundo e no Brasil, de forma a verificar a formação e a evolução de sua competência no decorrer dos tempos; b) apresentar o conceito de Crimes Militares, bem como suas peculiaridades; c) verificar o contexto histórico em que a Lei nº 13.491/2017 foi proposta e trazer suas alterações, realizando um comparativo do antes e depois; e d) abordar as mudanças e suas consequências no mundo jurídico.

O presente trabalho utilizará o método lógico-dedutivo, baseando-se na construção doutrinária, jurisprudencial e normativa, sendo analisada a competência para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida de civil,

quando cometidos por militares, e os divergentes posicionamentos quanto ao tema.

Quanto aos métodos de procedimento, adotou-se o histórico-comparativo, visto que se buscou estabelecer os diferentes posicionamentos dos órgãos superiores, de forma a apontar as divergências, seguindo a sequência histórica dos fatos.

Ademais, foi utilizado o método qualitativo, consignando-se a finalidade básica de ampliação do conhecimento teórico sobre o objeto do trabalho, de modo descritivo e explicativo, por meio de levantamento de dados bibliográficos e jurisprudencial.

A divisão textual do tema elencado mostra-se da seguinte maneira: No primeiro capítulo, serão abordados aspectos históricos desde o surgimento do Direito e Justiça Militar com a formação dos primeiros exércitos permanentes até se chegar à Justiça Castrense brasileira e sua previsão constitucional. Além disso, encerrando a primeira parte, é feita uma breve diferenciação entre as suas duas espécies, a Justiça Militar da União e a do Estado. A partir desse recorte histórico, será possível analisar a evolução de sua competência, bem como entender a sua conformação nos dias atuais.

O segundo capítulo é dedicado à conceituação de Crime Militar, trazendo, ao final, as especificações do crime doloso contra a vida, de acordo com o disposto tanto no Código Penal Militar quanto no Código Penal Comum.

Por derradeiro, no terceiro capítulo, será abordado o contexto histórico da edição da Lei 13.491/2017 e analisar-se-ão as mudanças e consequências que esta Lei trouxe ao mundo jurídico, as quais foram significativas, na medida em que aumentam a competência da Justiça Militar e evidenciam a disparidade de tratamento entre o militar estadual e o militar federal.

2 A JUSTIÇA MILITAR NO BRASIL

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA JUSTIÇA MILITAR NO BRASIL

Inexiste na história o momento exato do nascimento de um direito voltado à atividade bélica. A única certeza existente é que este está ligado diretamente ao surgimento dos primeiros exércitos, momento em que se fez necessária a criação de órgãos especializados no julgamento de crimes praticados em tempo de guerra.

Segundo Ronaldo Roth, a Justiça Castrense¹ foi estabelecida na Antiguidade, antes mesmo “da história dos povos, da existência do Exército constituído para a defesa e expansão de seu território”². Em outras palavras, pode-se concluir que a origem está no momento histórico em que o homem, para defender seu povo e conquistar territórios, sentiu a necessidade de contar com o apoio de um grupo de homens, organizados e disciplinados, que estivessem sempre prontos para atuar em qualquer situação.

Pode-se assim dizer, consoante Gualter Godinho, que a Justiça Militar tem raízes na história da humanidade. Faziam parte das antigas concentrações humanas os agrupamentos de pessoas voltados à conquista e à defesa, os quais sempre tiveram como base de sua estrutura os princípios da disciplina e hierarquia. Para a manutenção dessas Corporações Armadas, que nos primórdios se organizavam de maneira rudimentar em acampamentos militares, desde logo se fazia necessário o resguardo de tais princípios³.

Ao longo dos anos, as Corporações foram se desenvolvendo e adquirindo novas técnicas bélicas, até o surgimento dos Exércitos como instituições militares organizadas. Porém de nada adiantaria aperfeiçoar as técnicas se os homens, que formavam esses agrupamentos, não estivessem cientes de que seria

¹ A palavra “castrense” origina-se, como ensina Ronaldo João Roth, pelos dizeres de Reynaldo Moreira Miranda, do vocábulo “castra”, *castrorum* do latim, que “significa acampamentos (...), isto é, o incipiente e primitivo ‘direito romano-militar’ – o *jus castrensis* – se exercia, de preferência, nos acampamentos, em tempo de guerra, em plena luta armada”. ROTH, Ronaldo João. **Justiça militar e as peculiaridades do juiz militar na atuação jurisdicional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003, p. 91.

² Ibidem, p. 5.

³ GODINHO, Gualter. **Legislação de segurança nacional e direito penal militar**: Votos e julgados no Superior Tribunal Militar. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982, p. 1.

necessário primar pela obediência às regras que os subordinavam aos superiores. Afinal, a hierarquia e a disciplina sempre estiveram em primeiro plano.

Assim, nasce, no passado, ainda que de modo primário e precário, um conjunto de regras que, atualmente, chamamos de “Direito Militar”, um ramo das ciências jurídicas tracejado na observação rigorosa de uma notável e crescente disciplina militar⁴.

Há, no entanto, períodos na evolução humana que marcaram o Direito e a Justiça Militar. Na Antiguidade, com o desenvolvimento das Cidades-Estados e da criação dos exércitos permanentes, foi no Império Romano que o Direito voltado à atividade bélica ganhou autonomia e se firmou como instituição jurídica⁵.

Mister ressaltar, em atenção aos ensinamentos de Edgar Júnior, apesar de o primeiro Exército organizado ter surgido na Suméria, foram os agrupamentos romanos os principais motivadores do desenvolvimento do Direito Castrense. Isso porque, foram com eles que se estabeleceu a competência militar. Assim, quando um dos integrantes do agrupamento cometesse infração ligada ao serviço bélico, ou cometesse um delito comum, porém dentro de local sujeito à administração militar (acampamentos), somente a autoridade militar seria competente para julgá-lo. Afinal, o princípio da disciplina demandava sansão imediata das infrações cometidas⁶.

Ainda, nesse período, somente as pessoas, na condição de militar, sujeitavam-se à jurisdição⁷ castrense. Seja por cometimento de crimes militares ou crimes comuns. Pois, o que definia, única e exclusivamente, a competência na época era o *status* militar.

De igual importância, outras civilizações da Antiguidade como, por exemplo, Índia, Pérsia, Atenas, Macedônia e Cartago, também colaboraram e tiveram sua importância para com o Direito Militar. Pois, igualmente aos romanos,

⁴ PALMA, Rodrigo Freitas. **Direito militar romano**. Curitiba: Juruá, 2010, p. 20.

⁵ LOUREIRO NETO, José da Silva. **Direito Penal Militar**. 3ª. ed. São Paulo: Atlas, 1999, p. 19.

⁶ CHAVES JÚNIOR, Edgar de Brito. Escorço Histórico da Justiça Militar. **Revista de Estudos & Informações da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais**, n. 8, p. 16. Disponível em: <<https://issuu.com/agenciacombate/docs/revista08>>. Acessada em 25 mai. 2018.

⁷ Jurisdição “como a atividade pela qual o estado, com eficácia vinculativa plena, elimina a lide, declarando e/ou realizando o direito em concreto”, “poder (e o dever) de declarar a lei que incidiu e aplica-la, coativa e contenciosamente, aos casos concretos”. CARNEIRO, Athos Gusmão. **Jurisdição e competência**. 16 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 6, 7.

“conheciam a existência de certos delitos militares, e seus agentes eram julgados pelos próprios militares”⁸.

Estabelecendo passagem da Idade Moderna à Contemporaneidade, a Revolução Francesa “sacramentou os princípios da jurisdição militar moderna, ao regulamentar as relações entre poder militar e o poder civil”⁹. Ainda, Edgar Júnior conclui que foi a partir desse momento que ficaram “estruturadas e repartidas às funções de acusar, de formar culpa e de julgar pelos conselhos de guerra”¹⁰.

Quanto ao Direito e à Justiça Militar em âmbito brasileiro, estes se estabeleceram em nosso país com a vinda da Família Real de Portugal¹¹. Nas grandes embarcações da Coroa, além de homens treinados e disciplinados, vieram também o espírito colonizador e todas as riquezas jurídicas do Reino. Seguindo os mesmos moldes da Justiça Militar em Portugal, os crimes praticados pelos militares eram processados e julgados por seus superiores, que integravam os Conselhos de Guerra e as Juntas Militares, os quais formavam a primeira instância. O órgão de instância superior, Conselho Supremo Militar, somente foi criado em 1808, com o advento do Alvará de 1º de abril¹².

De certo modo, todas essas influências estrangeiras chegaram ao Brasil sob forma de Ordenações do Reino, sendo que as mais importantes foram as Ordenações de Filipinas, decretadas no ano de 1603. Eram nesses documentos que constavam os dispositivos penais da Coroa que “refletiam o espírito dominante, que não distinguia o direito da moral e da religião”¹³.

Além disso, já existiam nesses documentos regras específicas para as atividades beligerantes, mostrando-se, inclusive, bem severas. Em outras palavras, a legislação vigente na época do Brasil Colônia, e oriunda do Reino de Portugal, ainda era muito rudimentar, e, por isso, as sanções impostas a quem cometesse delito militar eram muito rigorosas.

⁸ LOUREIRO NETO, José da Silva. 1999, loc. cit.

⁹ NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. **Manual de Direito Penal Militar**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 38.

¹⁰ CHAVES JÚNIOR, Edgar de Brito. Escorço Histórico da Justiça Militar. **Revista de Estudos & Informações da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais**, n. 8, p.18. Disponível em: <<https://issuu.com/agenciacombate/docs/revista08>>. Acessado em 25 mai. 2018.

¹¹ ROTH, Ronaldo João. **Justiça militar e as peculiaridades do juiz militar na atuação jurisdicional**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003. p. 11.

¹² BASTOS, Paulo César. **Superior Tribunal Militar: 173 Anos de História**. Brasília, 1981, p. 21.

¹³ TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 56.

Em 1763, em virtude da reorganização do Exército Português e, por conseguinte, estabelecidas novas regras às forças militares, foram juntadas às Ordenações de Filipinas os Artigos de Guerra do Conde de Lippe¹⁴, os quais, juntos, vigoram no Brasil até o século XIX.

Com a Proclamação da República, a legislação militar passou a ser reanalisada, afinal o molde de governo havia mudado, não mais existindo o Brasil Colônia. Assim, em 1891, surgiu o primeiro Código Militar, também chamado de Código Penal da Armada (Decreto nº 18, de 07 de março), que, somente oito anos depois, foi estendido ao Exército (Lei nº 612, de 28 de setembro de 1899). Essa Lei, conforme Célio Lobão, passou a dar “legitimidade ao diploma repressivo castrense, cuja constitucionalidade era contestada por haver sido instituído por decreto e não por lei.”¹⁵

Vigorou plenamente até o surgimento do novo Código Penal Militar, aplicado às Forças Armadas, em 24 de janeiro de 1944 (Decreto-Lei nº 6.227).

No período do Regime Militar, durante o governo da “junta militar composta por integrantes das três Forças Armadas, a saber, o General Aurélio de Lyra tavares, o Almirante Augusto Hamann Rademaker Grunewald e o brigadeiro Márcio de Souza e Mello”¹⁶, foram editados dois Decretos-Lei, nº 1.001 e 1.002, instituindo os Códigos Penal e Processual Penal Militar, respectivamente, e que permanecem até os dias de hoje, apesar das diversas alterações sofridas aos longos dos anos. Na mesma data, foram editados ainda o Decreto-Lei nº 1.003 (Lei de Organização Judiciária Militar) e o Decreto-Lei 1.004, o Código Penal comum, que por sua excessiva severidade nunca entrou em vigor, sendo revogado pela Lei 6.578, de 1978.

Fazendo um esboço, sintetizado, da evolução da Justiça Militar no Brasil, a Constituição Republicana de 1891 apenas previa o foro especial, formado pelo Supremo Tribunal Militar e pelo Conselho, para tratar dos crimes militares. Assim dispunha em seu artigo 77:

Art. 77. Os militares de terra e mar terão foro especial nos delitos militares.

¹⁴ CHAVES JÚNIOR, Edgar de Brito. Os artigos de guerra do Conde de Lippe. **Revista de Estudos e Informações**. n.9. Belo Horizonte: TJM/MG, 2002, p. 16.

¹⁵ LOBÃO, Célio. **Direito penal militar**. Brasília: Brasília jurídica, 1999, p. 41.

¹⁶ NEVES, Cícero Robson Coimbra. STREIFINGER, Marcello. **Manual de Direito Penal Militar**. 4ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 43.

§ 1º Este foro compor-se-á de um Supremo Tribunal Militar, cujos membros serão vitalícios, e dos conselhos necessários para a formação da culpa e julgamento dos crimes.

§ 2º A organização e atribuições do Supremo Tribunal Militar serão reguladas por lei¹⁷.

Portanto, desde aquela época a apreciação de crimes militares não deveria ser feita por um juiz singular, mas sim pelos seus pares, através de um Conselho de Justiça, em primeiro grau, bem como por um tribunal, especializado, em instância superior¹⁸.

Em 1934, com a próxima Carta Política, a Justiça Militar, enfim, passou a fazer parte do judiciário¹⁹. Assim, pela primeira vez havia previsão constitucional da existência de Juízes e Tribunais Militares. Ainda, o seu art. 84 estendia a Jurisdição Militar aos civis em casos de crimes cometidos contra a segurança externa ou, até mesmo, contra as instituições militares. *In verbis*:

Art. 84. Os militares e as pessoas que lhe são assemelhadas terão foro especial nos delitos militares. Este foro poderá ser estendido aos civis, nos casos expressos em lei para a repressão de crimes contra a segurança externa do país, ou contra as instituições militares²⁰.

A Carta de 1937, além de manter os dispositivos da Constituição anterior, previu a estruturação do Tribunal de Segurança Nacional (TSN)²¹, anteriormente instituído no primeiro governo de Getúlio Vargas.

¹⁷ BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1891. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 fev. 1891. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm> Acesso em: 25 mai. 2018.

¹⁸ SILVA. José Afonso da. Notícia sobre a Jurisdição Militar no Brasil. **Coletânea de Estudos Jurídicos: Bicentenário da Justiça Militar no Brasil**. Brasília: Superior Tribunal Militar, 2008, p. 60-71.

¹⁹ “Art. 63 – São órgãos do Poder Judiciário: c) os Juízes e Tribunais Militares;”. BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 jul. 1934. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 25 mai. 2018.

²⁰ Ibidem.

²¹ “O Tribunal de Segurança Nacional (TSN) foi um órgão da Justiça Militar do Brasil criado pela lei nº 244 de 11 de setembro de 1936 durante o primeiro governo de Getúlio Vargas. Foi extinto em 1945 com o fim do Estado Novo. Este tribunal de exceção possuía a função de julgar crimes políticos e contra a economia popular. Entre setembro de 1936 e dezembro de 1937, 1.420 pessoas foram por ele sentenciadas. Em dezembro de 1937 o tribunal foi reformado, os crimes políticos passaram a ser tratados por um tribunal de competência especial”. SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. Acontecimentos. **Tribunal de Segurança Nacional**. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <<http://www.stm.jus.br/o-stm-stm/jmu-na-historia/acontecimentos/item/1491-tribunal-de-seguranca-nacional>> Acesso em: 25 mai. 2018.

Em 1946, a nova Constituição contemplou a Justiça Militar Estadual (JME) em seu artigo 124, inciso XII, bem como substituiu a denominação do Supremo Tribunal Militar por Superior Tribunal Militar (STM), permanecendo até hoje com essa nomenclatura.

A novidade trazida pela Constituição de 1967, em seu artigo 114, II, “c”, delegou competência ao Superior Tribunal Federal (STF) para julgar, em recurso ordinário, as decisões proferidas pela Justiça Militar, nos casos estabelecidos no artigo 122, §2º. Veja-se:

Art. 122 - À Justiça Militar compete processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os militares e as pessoas que lhes são assemelhados.

§ 1º - Esse foro especial poderá estender-se aos civis, nos casos expressos em lei para repressão de crimes contra a segurança nacional, ou às instituições militares.

§ 2º - Compete, originariamente, ao Superior Tribunal Militar processar e julgar os Governadores de Estado e seus Secretários, nos crimes referidos no § 1º. [...] ²²

Fazendo um compilado do período estabelecido entre as Cartas Políticas de 1946 a 1967, também já explanado acima, complementa o doutrinador Jorge Cesar de Assis:

A Constituição de 1946 retornou as atribuições de Justiça Militar às Cartas anteriores, mantendo a regra geral do foro especial para os civis nos crimes contra a Segurança Externa.

Com o advento da Revolução de 31 de março de 1964, foram baixados Atos Institucionais que alteraram profundamente a Constituição liberal de 1946 nessa matéria.

O Ato Institucional n.º 2, de 1965, estendia o foro militar aos civis para repressão dos crimes contra a Segurança Nacional. Passa, assim, para o âmbito da competência da Justiça Militar a apreciação dos crimes contra a Segurança Nacional, em toda a sua abrangência, e não somente dos crimes contra a Segurança Externa do país.

O Diploma político de 1967, bem como a Emenda Constitucional n.º 01, de 17 de outubro de 1969, manteve as normas constitucionais então vigentes. Introduziu, porém, com grande inovação, o recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal das decisões proferidas pela Justiça Castrense nos casos expressos em lei, contra civis, Governadores e Secretários de Estado ²³.

²² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 jan. 1967. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm> Acesso em: 25 mai. 2018.

²³ ASSIS, Jorge Cesar de. **Curso de Direito Disciplinar Militar – Da Simples Transgressão ao Processo Administrativo**. 2. ed. Juruá. Curitiba, 2010, p. 29.

Foi durante a vigência da Constituição de 1967, mais especificamente em 1969, que entraram em vigor os atuais Códigos Penal e Processual Militar (Decreto-Lei nº 1001 e 1002, nessa ordem).

Assim, Ione de Souza Cruz e Claudio Amin Miguel dissertam sobre a especialidade do Direito Castrense:

É um ramo do Direito Penal, especial, criado não com a finalidade de definir crimes para militares, mas sim de criar regras jurídicas destinadas à proteção das instituições militares e o cumprimento de seus objetivos constitucionais.

Essa especialização se justifica na medida em que entendemos que a sociedade civil tem como base a liberdade, enquanto as instituições militares se fundam na hierarquia e na disciplina, seus princípios basilares²⁴.

A Instituição Militar, até hoje firmada pela hierarquia e disciplina, e por suas peculiaridades, necessitou ser regrada por regimento próprio. Assim, instituiu-se a Justiça Militar que, ao longo dos anos foi sendo desenvolvida e aperfeiçoada, de acordo com as necessidades de cada período histórico, e hoje vem adquirindo grande importância em nosso mundo jurídico, visto que está voltada à manutenção da ordem no Estado, interna e externamente, e na defesa do território brasileiro.

2.1.1 Justiça Militar Estadual

A Justiça Militar brasileira, de grande importância em nosso ordenamento jurídico, divide-se em duas espécies, a Justiça Militar da União (JMU) e a Justiça Militar Estadual (JME).

Conforme relatado anteriormente, a Justiça Militar do Estado, competente para processar e julgar os integrantes da força Policial Militar e do Corpo de Bombeiros, foi prevista constitucionalmente, pela primeira vez, na Carta Política de 1946, onde em seu artigo 124, inciso XII dispunha:

Art.124: Os Estados organizarão a sua Justiça, com observância dos arts. 95 a 97 e também dos seguintes princípios:

XII - a Justiça Militar estadual, organizada com observância dos preceitos gerais da lei federal (art. 5º, nº XV, letra f), terá como órgãos

²⁴ CRUZ, Ione de Souza; MIGUEL, Claudio Amin. **Elementos de direito penal militar. Parte geral.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p.1.

de primeira instância os Conselhos de Justiça e como órgão de segunda instância um Tribunal especial ou o Tribunal de Justiça.²⁵

Entretanto, em que pese o reconhecimento constitucional da Instituição Militar Estadual, a tendência inicial era de se restringir o Direto Penal Militar aos militares das Forças Armadas (exército, marinha e aeronáutica), deixando de lado os militares do Estado (polícia militar e bombeiros). Essa tendência foi firmada pelo Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula 297²⁶, em 13 de dezembro de 1963, a qual deixava clara a limitação da lei penal militar aos militares estaduais.

Isso quer dizer que, deveriam os militares dos Estados, mesmo quando em função de policiamento ostensivo, serem considerados, para efeitos penais, civis. A assertiva não se sustenta, principalmente, em face de que a Súmula 297 já foi superada pelo próprio Supremo Tribunal Federal²⁷.

Não bastasse, a Constituição Federal de 1967, mesmo após a alteração trazida pela Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, que tratava das Justiças Estaduais, continuou sendo muito abrangente no que dizia respeito à competência Justiça Militar Estadual.

Essa tendência permaneceu até meados do ano de 1977, momento em que o Presidente Ernesto Geisel, apresentou um conjunto de alterações normativas, o chamado “Pacote de Abril” (Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril) e, dentre essas, houve completa modificação na súmula que limitava o direito castrense aos militares estaduais.

²⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1946. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 18 set. 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm> Acesso em: 25 mai. 2018.

²⁶ BRASIL. Superior Tribunal Federal. Súmula nº 297. Oficiais e praças das milícias dos estados no exercício de função policial civil não são considerados militares para efeitos penais, sendo competente a justiça comum para julgar os crimes cometidos por ou contra eles. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1964. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=297.NUME.%20NAO%20S.FL.SV.&base=baseSumulas>>. Acesso em 25 mai. 2018.

²⁷ Vide: ASSIS, Jorge Cesar de. **CRIME MILITAR & PROCESSO – Comentários à Lei 13.491/2017**, Curitiba: Juruá, 2018, nota de rodapé nº 11: Há que se anotar que já ocorreu a superação da Súmula 297, pelo próprio Supremo Tribunal Federal: No RHC 56.049/SP, Rel. Min. Rodrigues Alckmin, o Pleno do STF, por unanimidade, tendo em vista a letra ‘d’, do § 1º, do art. 144, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 7, de 13.04.1977, reconheceram ser da Justiça Militar, a competência para julgar crimes cometidos por policiais militares no serviço de policiamento de trânsito e, dessa forma, da necessidade de reformulação da Súmula 297. Julgado em 13.06.1978. No HC 82.142-1/MS, relator Min. Maurício Correa, novamente o Pleno do STF entendeu, por unanimidade, que o Enunciado da Súmula/STF 297, de há muito tempo está superado, julgado em 12.12.2002.

O novo dispositivo constitucional (alínea “d”, do §1º, do artigo 144, Constituição Federal de 1967), modificado por essa Emenda Constitucional, firmou a competência para processar e julgar os crimes militares cometidos por integrantes das polícias militares. Caberia, a partir de então, à Justiça Castrense Estadual, na figura dos Conselhos de Justiça (primeiro grau) e no Tribunal de Justiça (instância superior), apreciar crime militar definido em lei.

Com o advento da Carta de 1988, essa competência se manteve. No entanto, a Lei nº 9.299, instituída em 07 de agosto de 1996, acrescentou ao art. 9º do Código Penal Militar, que trata dos crimes militares definidos em lei, o parágrafo único, *in verbis*, dispondo que os “crimes de que trata esse artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da Justiça Comum”²⁸, mesmo que cometidos no exercício da função militar.

A alteração na competência da Justiça Militar trouxe, por boa parte da doutrina, muita discussão. Sua grande maioria entendeu pela inconstitucionalidade do dispositivo, justamente pelo fato de suprimir a competência de ambas as Justiças Castrenses, não havendo respaldo na Carta Magna para tal modificação, além de ampliar a competência da Justiça Comum, mais especificadamente do Tribunal do Júri, a qual ainda se encontra, taxativamente, disposta na alínea “d”, do inciso XXXVIII, do art. 5º da atual Constituição Federal.

O assunto passou a estar pacificado para os militares dos Estados, porém não distante de críticas, com a publicação da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004. A partir desse momento, contemplou-se, no §4º, do artigo 125 do Diploma Político, a modificação antes trazia pela Lei nº 9.299/1996. Agora, a excepcionalidade da competência da Justiça Militar Estadual passou a estar consagrada em texto constitucional, derrubando, em tese, o ar de inconstitucionalidade da nova regra.

2.1.2 Justiça Militar da União

²⁸ BRASIL. Lei nº 9.299, de 07 de agosto de 1996. Altera dispositivos dos Códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar, respectivamente. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 07 ago. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9299.htm>. Acesso em 25 mai. 2018.

A Justiça Militar da União foi instituída desde os primórdios da história da Justiça Militar. Afinal, sua criação se deu, como narrado anteriormente, com o surgimento dos primeiros Exércitos. É caracterizada como a guardiã dos princípios constitucionais basilares das Forças Armadas, a hierarquia e a disciplina, dispostos no artigo 142 da nossa atual Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem²⁹.

Ainda nesse sentido, preceitua Octavio Augusto Simon de Souza:

Desde antes da Independência já se estabelecera que haveria um juízo especial para os militares: as normas penais próprias encontravam explicação na natureza peculiar da condição de militar e na própria instituição das Forças Armadas, responsáveis pela defesa do Estado e baseadas nos pilares da hierarquia e da disciplina.³⁰

A Carta Magna de 1988 dispôs, em seu artigo 92, os órgãos pertencentes ao Judiciário Brasileiro, incluindo no inciso IV os Tribunais e Juízes militares. Outrossim, o artigo 124 atribui à Lei Federal - Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992 (Lei de Organização da Justiça Militar da União) - a organização, funcionamento e competência da Justiça Militar, contemplando, assim, a existência de duas instâncias.

A primeira instância é marcada por doze circunscrições judiciárias, espalhadas por todo o território nacional, local em que os crimes militares, assim os definidos em Lei, serão processados e julgados por um Conselho de Justiça³¹.

²⁹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 25 mai. 2018.

³⁰ SOUZA, Octavio Augusto Simon de. A Justiça Militar e a EC 45/04. **Jus Militar**, [S.l.], 2005, p. 4. Disponível em: <<http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/jm-ec45.pdf>>. Acesso em: 25 mai. 2018.

³¹ “Art. 16. São duas as espécies de Conselhos de Justiça: a) Conselho Especial de Justiça, constituído pelo Juiz-Auditor e quatro Juízes militares, sob a presidência, dentre estes, de um oficial-general ou oficial superior, de posto mais elevado que o dos demais juízes, ou de maior antiguidade, no caso de igualdade; b) Conselho Permanente de Justiça, constituído pelo Juiz-Auditor, por um oficial superior, que será o presidente, e três oficiais de posto até capitão-tenente ou capitão”. BRASIL. Lei nº 8.457, de 04 de setembro de 1992. Organiza a Justiça Militar da União e regula o

Já a segunda instância, o Superior Tribunal Militar exercerá função ambivalente, tanto como tribunal de apelação quanto tribunal superior³².

Quanto à competência da Justiça Militar da União, como descrito anteriormente, caberá processar e julgar os crimes militares definidos pela lei, cometidos tanto por militares como por civis. Tal delimitação está descrita no art. 124 da Constituição Federal de 1988. A Lei referida pelo artigo supracitado é o Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.001 de 1969).

Em que pese à excepcionalidade trazida pela Lei 9.299/1996, a qual acresceu o parágrafo único ao artigo 9º, contemplar tanto a Justiça Militar da União quanto a Justiça Militar do Estado, a alteração oriunda da Emenda Constitucional nº 45 de 2004 deixou de abarcar os crimes dolosos contra a vida de civil, quando cometidos por militares federais, deixando muitos insatisfeitos no meio jurídico.

Em 29 de junho de 2011, a Lei nº 12.432 deu nova redação ao parágrafo único do artigo 9º, excetuando o próprio dispositivo nos casos homicídio de civis decorrente de abate de aeronave:

Art.9º, §único: Os crimes de que trata este artigo quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil serão da competência da Justiça Comum, **salvo** quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do art. 303 da Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica³³.

Trata-se, portanto, de exceção da exceção. Caso um militar, no exercício de sua função, viesse a cometer homicídio (ou tentativa) contra pessoa civil ao abater aeronave hostil, a competência seria da própria Justiça Militar da União.

Entretanto, mais recentemente, nova Lei trouxe novas alterações à competência da Justiça militar como um todo. A Lei nº 13.491, sancionada em 13.10.2017, deixou firmada a competência da Justiça Castrense da União para

funcionamento de seus Serviços Auxiliares. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 04 set. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8457.htm>. Acesso em: 25 mai. 2018.

³² BIERREMBACH, Flavio Flores da Cunha. Direitos humanos e a administração da justiça por tribunais militares. In: ROCHA, Maria Elizabeth G. Teixeira; PETERSEN, Zilah Maria C. Fadul (coord.). **Coletânea de estudos jurídicos**. Brasília: Superior Tribunal Militar, 2008, p. 26-27.

³³ BRASIL, **Lei nº 12.432, de 29 de junho de 2011**. Estabelece a competência da Justiça Militar para julgamento dos crimes praticados no contexto do art. 303 do Código Brasileiro de Aeronáutica, alterando o parágrafo único do art. 9º do Código Penal Militar. **Diário Oficial da União**, DF, 29 jun. 2011. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12432.htm>. Acesso em: 25 mai. 2018.

processamento e julgamento dos crimes dolosos contra a vida de civil, quando cometidos por militares das Forças Armada em determinadas situações, elencadas no inciso II, do novo art. 9º da lei militar. Desse modo, aumentando significativamente as possibilidades em que a análise do crime se dará pela JMU e não mais pela Justiça Comum, o que será analisado e discutido posteriormente.

3 CONCEITO: CRIME COMUM versus CRIME MILITAR

Há diversos critérios utilizados pelos doutrinadores para se nomear as infrações penais, e um deles está em distingui-las pela competência jurisdicional. Assim, as infrações penais podem ser classificadas em comuns, militares, eleitorais e de responsabilidade. No entanto, neste estudo, analisaremos os delitos militares, objeto do trabalho.

O Direito Castrense, como visto anteriormente, surgiu para, de certa forma, punir as infrações cometidas por membros militares em tempo de guerra. Com o passar dos tempos, esse direito especializado também se firmou para resguardar os princípios constitucionais da hierarquia e disciplina militar.

No entanto, foi na Roma Antiga que o Direito Militar ganha autonomia, dando aos delitos cometidos contra o dever militar uma noção jurídica específica e científica³⁴, instituindo-os, assim, como crimes militares.

Nada obstante, na doutrina ainda se tem muita dificuldade para definir o crime militar, conforme salienta Célio Lobão³⁵. Nem mesmo a legislação militar os preceitua. No texto da norma, apenas há a instituição da competência da Justiça Militar, bem como o rol dos crimes que seriam por ela processados e julgados. Em outras palavras, a lei apenas enumera os ditos crimes militares, deixando, porém, de defini-los³⁶.

O que se pode ter certeza é que haverá crime militar sempre quando houver ofensa a alguns dos princípios constitucionais basilares das Forças Armadas³⁷ e dos militares dos Estados³⁸, a hierarquia e a disciplina.

Por outro lado, em virtude da dificuldade de se encontrar uma conceituação específica do que seja o crime militar, a doutrina se obrigou a apontar uma

³⁴ LOBÃO, Célio. **Direito penal militar**. Brasília: Brasília jurídica, 1999, p. 39.

³⁵ *Ibidem*, p. 43.

³⁶ ASSIS, Jorge César de. **Direito militar: aspectos penais, processuais penais e administrativos**. 6ª ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 90.

³⁷ “Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.” BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 25 mai. 2018.

³⁸ “Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”. *Ibidem*.

pluralidade de critérios definidores do crime especial, a fim de diferenciá-lo do crime comum³⁹. De maneira sucinta, são eles: *ratione materiae* (em razão da matéria), *ratione personae* (em razão da pessoa), *ratione temporis* (em razão do tempo), *ratione loci* (em razão do lugar) e *ratione legis* (em razão da lei). Esses critérios se encontram no art. 9º, do CPM, enumerando as diversas situações em que ocorre o chamado crime militar.

O primeiro critério estabelecido pela doutrina, *ratione materiae*, diz respeito ao bem jurídico⁴⁰ tutelado pelo direito militar, qual seja aquele pertinente à proteção do ordenamento penal militar, ao serviço, à administração e à hierarquia, sempre no âmbito da instituição militar⁴¹. Ao contrário dessa visão, está Esmeraldino Bandeira, ao entender que tal critério se perfaz pela simples presença de militar no polo ativo e passivo do crime⁴².

Quanto ao critério *ratione personae*, o crime especial estará definido apenas pela presença do sujeito militar no polo ativo, independente de quem seja o sujeito passivo, o objeto tutelado, o tempo e o lugar do delito⁴³.

Levando em consideração o terceiro critério, o crime militar também se estabelece em razão do tempo. Ou quando o país está em guerra⁴⁴ ou, ainda, quando em período de manobras ou exercícios militares⁴⁵.

Já com o critério definidor *ratione loci*, o delito configurar-se-á especial a depender do local de onde ocorreu. Portanto, será considerado de natureza

³⁹ LOBÃO, Célio. **Direito penal militar**. Brasília: Brasília jurídica, 1999, p. 43.

⁴⁰ “Bem jurídico: o Código Penal (Decreto-lei 2.848/40) tutela inúmeros bens jurídicos, dentre os quais a vida, o patrimônio, a dignidade sexual, a fé pública, a administração da justiça etc. O Código Penal Militar tutela, igualmente, variados bens jurídicos, porém, sempre mantendo escalas: num primeiro plano, por se tratar de ramo específico do direito penal, tem por bem jurídico constante, presente em todas as figuras típicas, de modo principal ou secundário, o binômio *hierarquia* e *disciplina*, bases organizacionais das Forças Armadas (art. 142, *caput*, CF); num segundo plano, não menos relevante, os demais, como vida, integridade física, honra, patrimônio etc. A constatação dos valores de hierarquia e disciplina, como regentes da carreira militar, confere legitimidade à existência do direito penal militar e da Justiça Militar (arts. 122 a 124, CF)”. NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Militar comentado**. 2ª. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 19.

⁴¹ COSTA, Álvaro Mayrink. **Crime militar**. 2ª. ed. reescrita e ampliada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 5.

⁴² BANDEIRA, Esmeraldino O.T. **Curso de direito penal militar**. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves Bastos, 1915, p. 20-21.

⁴³ LOBÃO, Célio, op. cit., p. 49.

⁴⁴ “Art. 10. Consideram-se crimes militares, em tempo de guerra [...]”.BRASIL. Decreto-Lei n.º 1.001 de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 21 Out. 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001Compilado.htm>. Acesso em: 25 mai. 2018.

⁴⁵ “Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: [...] II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados: [...] d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil”. Ibidem.

militar o delito ocorrido em local sujeito à Administração Castrense, podendo, inclusive, serem considerados aqueles cometidos a bordo de navios ou aeronaves estrangeiras⁴⁶.

Corroborando para o entendimento, discorre o jurista chileno Jorge Mera Figueroa:

[...] en la doctrina actual existe un amplio consenso en el sentido de que el delito militar es un delito especial que se integra con dos elementos copulativos que lo caracterizan y distinguen de los delitos comunes: la naturaleza militar del bien jurídico protegido, a saber un bien jurídico de carácter castrense, y la calidad militar del autor, que infringe sus deberes militares, esto es, los que corresponden en tanto miembro de las Fuerzas Armadas⁴⁷.

José Afonso da Silva ainda observa:

CRIMES MILITARES. São definidos em lei. Mas, como dissemos acima, há limites para essa definição. Tem que haver um núcleo de interesse militar, sob pena de a lei desbordar das balizas constitucionais. A lei será ilegítima se militarizar delitos não tipicamente militares. Assim, por exemplo, é exagero considerar militar um crime passional só porque o agente militar usou arma militar. Na consideração do que seja “crime militar” a interpretação tem que ser restritiva, porque, se não, é um privilégio, é especial, e exceção ao que deve ser para todos⁴⁸.

Como se observa, são vários os critérios criados pela doutrina, a fim de que seja facilitado o reconhecimento de um crime especial. No entanto, há um único critério que, além de previsto nos livros, está disposto em lei, e, portanto, é o mais utilizado no Brasil. É o critério *ratione legis* (em razão da lei).

Assim, sobre esse último critério, infere dizer que “crime militar é aquele delineado como tal pela lei penal militar”⁴⁹, e, agora também, aquele previsto na lei penal comum, quando praticado em determinadas circunstâncias⁵⁰.

⁴⁶ “Art. 7º, §2º. É também aplicável a lei penal militar ao crime praticado a bordo de aeronaves ou navios estrangeiros, desde que em lugar sujeito à administração militar, e o crime atente contra as instituições militares”. BRASIL. Decreto-Lei n.º 1.001 de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 21 Out. 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001Compilado.htm>. Acesso em: 25 mai. 2018.

⁴⁷ FIGUEROA, Jorge Mera. **La Parte Especial del Derecho Penal Militar Chileno**. Bases Programáticas para su Reforma Integral. Hacia una Reforma de la Justicia Militar, Cuadernos de Análisis Jurídicos, Escuela de Derecho, Universidad Diego Portales, Santiago, Chile, 2002, p.14.

⁴⁸ SILVA, José Afonso. **Comentário Contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros. 2ª ed. 2006, p. 588.

⁴⁹ NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. **Manual de Direito Penal Militar**. 4ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p.89.

⁵⁰ Ampliação da competência da Justiça Militar dada pela nova redação do art. 9º do Código Penal Militar, a qual foi acrescida com a publicação da Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017.

Não poderia ser outro o entendimento, pois, a própria Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 124, dispõe que “à Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei”⁵¹.

Álvaro Mayrink da Costa assim também considera o crime militar:

O legislador, no Decreto-Lei nº 1.001, adotou o critério *ratione legis*, isto é, crime militar é o que a lei obviamente considera como tal. Não define, enumera. Não quer dizer que não haja cogitado dos critérios doutrinários *ratione materiae*, *loci*, *personae* ou *ratione numeris*. Apenas não são expressos, pois o estudo do artigo 9º revela que, na realidade, estão todos ali contidos⁵².

Portanto, apesar de o crime militar ser aquele previsto na lei penal militar, a grande complexidade está no reconhecimento da existência, ou não, de efetiva violação de dever militar, sendo necessária a utilização de critérios diversos, estes estabelecidos pela doutrina majoritária, para se buscar a mais perfeita definição do crime belicoso.

Nos dizeres de Cícero Robson Coimbra Neves, para a configuração de crime militar, faça-se imprescindível a realização de três indagações. Primeiro necessário apurar se o delito está tipificado na Parte Especial do Código Penal Militar. Após verificar se o fato delituoso se encaixa em algum dos incisos do art. 9º do mesmo diploma legal. Por fim, analisar se o agente pode cometer o delito na esfera em que se aplica o Código Castrense. Caso todas as respostas forem afirmativas, ter-se-á um crime militar⁵³.

Outrossim, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXI⁵⁴, ao considerar quatro espécies de prisão criminal, concedeu duas espécies de crime militar, crime propriamente e impropriamente militar.

⁵¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 25 mai. 2018.

⁵² COSTA, Álvaro Mayrink. **Crime militar**. 2ª. ed. reescrita e ampliada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 7.

⁵³ NEVES, Cícero Robson Coimbra. Tipificação legal dos crimes praticados por militares detentores de mandatos eletivos. **Jus Militar**, [S.l.], 15 out. 2006, p. 16-17 Disponível em: <<http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/crimesdemilitares.pdf>>. Acesso em: 25 mai. 2018.

⁵⁴ “Art. 5º, LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em:

Apesar de a doutrina e a jurisprudência reconhecerem essa distinção antes da atual Carta Política, foi somente a partir de 1988 que essa distinção passou a ser imposta ao direito material, produzindo efeitos na lei penal castrense.

Crime propriamente militar, segundo Esmeraldino Bandeira, consiste naquele em “que só o soldado pode cometer”, uma vez que “dizia particularmente respeito à vida militar, considerada no conjunto da qualidade funcional do agente, da materialidade especial da infração e da natureza peculiar do objeto danificado, que deveria ser – o serviço, a disciplina, a administração ou a economia militar”⁵⁵. Assim, os crimes tidos como próprios seriam aqueles previstos no inciso I do art. 9º do Código Penal Militar, “os crimes de que trata este código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial”⁵⁶.

Por outro lado, os crimes impróprios são aqueles em que os civis também poderão vir a cometer. Estão previstos na lei penal militar, embora também o fossem com igual definição na lei penal comum. Evidente, portanto, que os crimes militares impróprios possuem, necessariamente, dupla previsão, na lei castrense e na lei penal comum⁵⁷.

Essa classificação permanece até os dias de hoje e, apesar do advento da Lei nº 13.491/2017, a qual trouxe alterações na lei penal castrense, o conceito de crime militar continua sendo o mesmo, havendo apenas a ampliação do rol de crimes ditos militares, como será mostrado ao longo do trabalho.

3.1 CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA E A COMPETÊNCIA PARA O SEU PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 25 mai. 2018.

⁵⁵ BANDEIRA, Esmeraldino. **Direito, Justiça e Processo Militar**. Francisco Alves, vol. 1, Rio de Janeiro, 1919, p. 26.

⁵⁶ BRASIL. Decreto-Lei n.º 1.001 de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 21 Out. 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001Compilado.htm>. Acesso em: 25 mai. 2018.

⁵⁷ Jorge Cesar de Assis, **Crime Militar & Processo – Comentários à Lei 13.491/2017**, Juruá Editora, 2018, p. 32.

O direito à vida é um direito fundamental do homem e está constitucionalmente assegurado pela Constituição Federal de 1988, no caput do art. 5º, bem como firmado no caput dos art. 227 e 230. *In verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:[...]

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida⁵⁸.

Em face da grande importância desse princípio, tanto o Código Penal Comum, Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, em seus artigos 121 ao 128, quanto o Código Castrense, em seus artigos 205, 207 e 208, buscam proteger, integralmente, à vida do homem.

No tocante à competência para processamento e julgamento dos crimes dolosos contra a vida, tem-se de primeiro plano a regra prevista no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “d”, da Carta Magna, a qual dispõe:

Art. 5, XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;**⁵⁹ (Grifo nosso)

A norma constitucional é clara, os crimes dessa seara serão apreciados pela Justiça Comum nas hipóteses em que tanto o sujeito ativo quanto a vítima forem civis. Nada obstante, o importante aqui é a competência para processar e

⁵⁸ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 25 mai. 2018.

⁵⁹ Ibidem.

julgar esse tipo de delito, quando quem figure nos polos ativo e passivo, seja pessoa militar, ou, militar e civil, nessa ordem. Em se tratando crime cometido entre militares federais, quando no exercício de sua função, estes estarão sujeitos à jurisdição militar.

Porém, quando o crime doloso for cometido por militar contra a vida de civil, mesmo que no exercício de sua função, a apreciação será de responsabilidade da Justiça Comum. Esta foi a nova regra elencada no artigo 9º do Código Penal Militar e trazida pela Lei nº 9.299/96, que, posteriormente, foi reafirmada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, deixando indubitável a matéria quanto aos militares dos Estados, apesar dos entendimentos em sentido contrário.

Excepcionava tal dispositivo a alteração trazida, no ano de 2011, pela Lei 12.432⁶⁰, a qual mantinha à Justiça Militar da União a competência para apreciar os crimes dolosos contra a vida de civil, quando, no exercício da função, o militar abatesse aeronave hostil.

Dessa forma, não permaneciam claras as regras estabelecidas aos militares das Forças Armadas, pois, a Emenda Constitucional nº 45/2004 em nada se referiu quando à competência da Justiça Militar da União. Assim, para os integrantes do Exército, Aeronáutica e Marinha, ainda havia posições ambivalentes, tanto nas doutrinas quanto nas jurisprudências.

No entanto, como já mencionado anteriormente, em 13 de outubro de 2017, com o advento da Lei nº 13.491/2017, apesar de, em regra, os crimes dolosos contra a vida de civil, praticados por militares federais, continuarem sendo julgados pela Justiça Comum (e, por isso, acabando com a dicotomia jurisprudencial e doutrinária), as exceções trazidas foram muitas, conforme disposto nos incisos do novo §2º do art. 9º do Código Castrense. Diante dessa alteração (e outras) surgida, resta evidente a ampliação da competência da Justiça Militar, principalmente da JMU.

⁶⁰ Também conhecida como Lei do Abate, tem por finalidade “Para garantir a segurança do espaço aéreo, a Aeronáutica tem o respaldo legal para derrubar aeronaves hostis ou suspeitas de tráfico de drogas. Especialmente durante a Copa do Mundo, um decreto presidencial permitiu que o abate fosse feito mesmo em áreas densamente habitadas. E se caso um civil ou militar perca a vida em decorrência da medida de segurança, é a Justiça Militar federal que tem a competência para julgar o caso”. SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. Agenda de Notícias. **Você conhece a Lei do Abate? Artigo explica a legislação sobre o assunto**. Brasília, DF, 23 jul. 2014. Disponível em: <<https://www.stm.jus.br/informacao/agencia-de-noticias/item/2326-voce-conhece-a-lei-do-abate>>. Acesso em: 25 mai. 2018.

4 CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA E A LEI 13.491/2017

4.1 CONTEXTO DA EDIÇÃO DA LEI 13.491/2017 E SUAS CARACTERÍSTICAS

A criação da Lei 13.491, sancionada no dia 13-10- 2017, é oriunda do projeto de Lei nº 44/2016 da Câmara dos Deputados (proposição originária: Projeto de Lei nº 5.768, de 2016), de autoria do Deputado Federal Esperidião Amin⁶¹. Seu objetivo era alterar o Código Penal Militar para que fossem previstas outras situações em que certos crimes fossem considerados crimes militares em tempo de paz, bem como estabelecer a competência para seu processamento e julgamento. A ideia principal era que o texto legislativo tivesse vigência temporária, haja vista a excepcionalidade da realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos na cidade do Rio de Janeiro e, por consequência, o uso das Forças Armadas na segurança pública⁶².

Como bem sabemos pelo noticiado atualmente, não só na cidade do Rio de Janeiro, mas também em outras cidades, há um exponencial crescimento na violência urbana. São grupos milicianos tomando conta das comunidades, taxas de homicídio aumentando e muitos cidadãos brasileiros sentindo-se amedrontados, desprotegidos e inseguros⁶³. Além disso, conforme explica o Senador Pedro Chaves:

Cumpramos ressaltar que as Forças Armadas encontram-se, cada vez mais, presentes no cenário nacional atuando junto à sociedade, sobretudo em operações de garantia da lei e da ordem. Acerca de tal papel, vale citar algumas atuações mais recentes, tais como, a ocorrida na ocasião da greve da Polícia Militar da Bahia, na qual os militares das Forças Armadas fizeram o papel da polícia militar daquele Estado; a ocupação do Morro do Alemão, no Estado do Rio de Janeiro, em que as Forças Armadas se fizeram presentes por longos meses; e, por fim, a atuação no Complexo da Maré, que teve início em abril de 2014⁶⁴.

⁶¹ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 2016**. Altera o Código Penal Militar, e dispõe sobre os crimes dolosos contra a vida cometidos por militares. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/126414/pdf>> Acesso em 25 mai. 2018.

⁶² LOPES, Júlio. Câmara dos Deputados. **Parecer**. Brasília, DF, 06 jul. 2016. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1475032&filename=Tramitacao-PPP+3+CREDN+%3D%3E+PL+5768/2016>. Acesso em 25 mai. 2018.

⁶³ DATA FOLHA INSTITUTO DE PESQUISA. Fórum de Segurança Nacional. **Rio sob intervenção**. São Paulo, SP, 2018. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/04/FBSP_Rio_sob_Intervencao_2018_relatorio.pdf>. Acesso em 25 mai. 2018.

⁶⁴ CHAVES, Pedro. Senado Federal. **Parecer nº , de 2017**. Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 2016 (Projeto de

Frente a esse cenário que, repito, vem tomando dimensões alarmantes, o governo federal veio traçando um Plano Nacional de Segurança⁶⁵, a fim de que fossem colocadas às ruas tropas das Forças Armadas (Intervenção Federal)⁶⁶ para, conjuntamente com as polícias militar e civil, bem como a guarda municipal, frear a violência, ajudando a diminuir os índices e taxas de homicídios e demais crimes.

A discussão gerada está ligada às funções que os militares, seja do exército, aeronáutica ou marinha, exercem em nosso país. Dentre os contextos excetuados pela lei, e admitidos pela Constituição Federal (artigo 142), estão: a defesa da pátria, a garantia dos poderes constitucionais e a garantia da lei e da ordem.

Consoante a doutrina majoritária, as duas primeiras funções concedidas às Forças Armadas são consideradas primárias, enquanto que a última possui natureza subsidiária e excepcional. Assim, dispõe José Afonso da Silva:

Só subsidiária e eventualmente lhes incumbe a defesa da lei e da ordem, porque essa defesa é de competência primária das forças de segurança pública, que compreendem a polícia federal e as polícias civis e militar dos Estados e do Distrito Federal. Sua interferência na defesa da lei e da ordem depende, além do mais, de convocação dos legitimados representantes de qualquer dos poderes federais: Presidente da Mesa do Congresso Nacional, Presidente da República ou Presidente do Supremo Tribunal Federal⁶⁷.

É nesse contexto que as Forças Armadas vêm cada vez mais sendo empregadas, principalmente nas comunidades carentes que se encontram sob o domínio do narcotráfico, a fim de restaurar a estabilidade e a paz social em áreas que, notadamente, os órgãos de segurança pública já não mais conseguem solucionar os conflitos.

Lei nº 5768/2016, na Casa de origem), do Deputado Esperidião Amin, que altera Código Penal Militar. Brasília, DF, 16, ago. 2017, p. 3. Disponível em <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7108119&disposition=inline>>. Acesso em 25 mai. 2018.

⁶⁵ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA. **Plano Nacional de Segurança Pública**. Brasília, 2017. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/news/plano-nacional-de-seguranca-preve-integracao-entre-poder-publico-e-sociedade/pnsp-06jan17.pdf>>. Acesso em 25 mai. 2018.

⁶⁶ BRASIL. Decreto de 8 de agosto de 2016. Amplia e sistematiza as determinações presidenciais de emprego das Forças Armadas para Garantia da Lei e da Ordem nos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 8 ago. 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/dsn/Dsn14401.htm>. Acesso em 01 jun. 2018.

⁶⁷ SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25ª ed., São Paulo: Malheiros, 1992, p. 772.

Em se tratando de projeto temporário, uma vez que o objetivo era cobrir os jogos Olímpicos e Paraolímpicos no Rio de Janeiro, a previsão de duração seria até o dia 31 de dezembro de 2016⁶⁸. Nada obstante, tal Projeto de Lei somente foi sancionado no dia 13 de outubro de 2017, ou seja, alguns meses depois do término do mega evento.

O artigo 2º, o qual definia pela temporariedade da lei, determinava, *in verbis*, “Esta Lei terá vigência até o dia 31 de dezembro de 2016 e, ao final da vigência desta Lei, retornará a ter eficácia a legislação anterior por ela modificada”⁶⁹. Entretanto, esse dispositivo foi vetado pelo Presidente da República, e assim mantido pelos membros da Câmara, sob o seguinte argumento:

“As hipóteses que justificam a competência da Justiça Militar da União, incluídas as estabelecidas pelo projeto sob sanção, não devem ser de caráter transitório, sob pena de comprometer a segurança jurídica. Ademais, o emprego recorrente das Forças Armadas como último recurso estatal em ações de segurança pública justifica a existência de uma norma permanente a regular a questão. Por fim, não se configura adequado estabelecer-se competência de tribunal com limitação temporal, sob pena de se poder interpretar a medida como o estabelecimento de um tribunal de exceção, vedado pelo artigo 5º, inciso XXXVII da Constituição”⁷⁰.

Há quem defende pela inconstitucionalidade do veto presidencial e, conseqüentemente, pela Lei 13.491/2017. Alterando a vigência da Lei, ou seja, de lei temporária passou a ser lei permanente, o chefe do executivo estaria exercendo o papel do próprio legislador, afinal promoveu alteração substancial e definitiva na redação do artigo 9º do Código Penal Militar que, por sua vez, não era o objetivo da Lei. Afastou, portanto, a vontade do legislador originário⁷¹.

No entanto, fazendo uma análise do Estudo do Veto nº 34/2017⁷², incontestemente a constitucionalidade do veto, pois, como salienta o Pedro Chaves, ao conceder a competência à Justiça Militar da União para alguns casos, durante

⁶⁸IBCCRIM. **Nota Técnica**. São Paulo, 2016. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/docs/2016/NotaTecnica_PL44_2016_Exercito_Compentencia_Olimpiadas.pdf>. Acesso em: 25 mai. 2018.

⁶⁹ CONGRESSO NACIONAL. **Estudo do veto nº 34/2017**. Brasília, DF, 08 set. 2017. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7271930&disposition=inline>>. Acesso em 25 mai. 2018.

⁷⁰ Ibidem.

⁷¹ BRASILEIRO, Renato. **Nova competência da Justiça Militar – Lei 13.491-17**. 2017. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=T8CXqSxa1f4&t=10s>>. Acesso em: 25 mai. 2018.

⁷² CONGRESSO NACIONAL. Ibidem.

determinado período, estaria sendo criado um tribunal de exceção, o que é expressamente vedado pela nossa Carta Magna⁷³. Em outras palavras, significa dizer que a competência da Justiça Militar não deve ter caráter temporário sob o risco de comprometimento da ordem jurídica.

Além disso, como já dito, está cada vez mais recorrente o uso das Forças Armadas em ações de segurança pública, portanto a ampliação da competência da Justiça Militar se justificaria pela existência de uma lei permanente e não mais temporária.

Em se tratando de a referida lei ter aplicabilidade imediata, de acordo com seu artigo 3º, na medida em que determina o início da vigência a partir da data de sua publicação, tal se justificaria em virtude de seu caráter processual, conforme determina o artigo 5º do Código de Processo Penal Militar⁷⁴. Além de alterar dispositivo de lei material (artigo 9º do Decreto-Lei nº 1.001/1969), também modifica a competência da Justiça Militar da União, o que, portanto, tem conteúdo essencialmente processual, legitimando a sua imediata aplicação.

Segundo Renato Brasileiro⁷⁵ e Ronaldo Roth⁷⁶, essa peculiaridade caracteriza a lei como sendo Heterotópica. Em outras palavras, pode-se dizer que possui natureza híbrida, como bem leciona Avena:

“Normas mistas ou híbridas são aquelas que apresentam duplicidade de caráter, vale dizer, incorporam tanto um conteúdo processual quanto um conteúdo material. A relevância desta constatação repercute diretamente no aspecto relacionado à eficácia da lei no tempo. Isto porque, detectada a natureza mista no âmbito de um determinado regramento, será inevitável, no aspecto relativo ao seu conteúdo material, o reconhecimento da retroatividade em relação a atos já realizados ou decisões já consumadas. (...) Nas primeiras, com efeito, a norma possui uma determinada natureza (material ou processual), em que pese se encontre incorporada a diploma de caráter distinto [...]”⁷⁷.

⁷³ CHAVES, Pedro. Senado Federal. **Parecer nº , de 2017**. Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 2016 (Projeto de Lei nº 5768/2016, na Casa de origem), do Deputado Esperidião Amin, que altera Código Penal Militar. Brasília, DF, 16, ago. 2017, p. 6. Disponível em <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7108119&disposition=inline>>. Acesso em 25 mai. 2018.

⁷⁴ “Art. 5º As normas dêste Código aplicar-se-ão a partir da sua vigência, inclusive nos processos pendentes, ressalvados os casos previstos no art. 711, e sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior”. BRASIL. Decreto-Lei nº 1.002 de 21 de outubro de 1969. Código de processo penal militar. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 21 Out. 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1002.htm>. Acesso em: 25 mai. 2018.

⁷⁵ BRASILEIRO, Renato. **Nova competência da Justiça Militar – Lei 13.491-17**. 2017. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=T8CXqSxa1f4&t=10s>>. Acesso em: 25 mai. 2018.

⁷⁶ ROTH, Ronaldo. Os delitos militares por extensão e a nova competência da Justiça Militar (Lei 13.491/2017). **Revista Direito Militar**, Florianópolis, AMAJME, n. 126, set./dez. 2017, p. 29-36.

⁷⁷ AVENA, Norberto. **Processo Penal Esquemático**. São Paulo: Método, 2013, p. 42- 43.

De igual modo, a jurisprudência da Suprema Corte, em relação às disposições referentes à jurisdição e à competência, também aduz pela sua aplicabilidade imediata. Entretanto, nos casos em que já houver sentença relativa ao mérito, a causa seguirá na jurisdição em que ela foi prolatada. Exceto se suprimido o Tribunal que deverá julgar o recurso⁷⁸.

Em suma, o artigo 3º da Lei 13.491/2017 dispôs a imediata vigência da Lei, a contar da data de sua publicação. Isso significa dizer que não houve “*vacatio legis*”⁷⁹. Conquanto, necessário ser observado os Princípios da *Ultratividade*⁸⁰ e o da *Retroatividade*⁸¹, pois existem possibilidades de aplicação da referida lei a casos ocorridos fora do período de sua vigência, como já salientado anteriormente.

4.2 MUDANÇAS E CONSEQUÊNCIAS NO MUNDO JURÍDICO

A competência para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida de civil, quando praticados por militares dos Estados, formados pelos integrantes da polícia militar e do corpo de bombeiros, em função de policiamento ostensivo, está pacificada na doutrina e na jurisprudência desde o ano de 2004, com o advento da Emenda Constitucional nº 45. O novo §4º do artigo 125 da Constituição Federal de 1988 devolveu, em sua plenitude, a competência do juiz natural⁸² dos crimes dolosos contra a vida, na medida em que retirou do âmbito

⁷⁸ BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Recurso de Habeas Corpus nº 76510/SP**. Decisão: 31/05/1998. Data da Publicação: 15/05/1998. Ministro Relator: Carlos Velloso. Órgão Julgador: Segunda Turma. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=76720>>. Acesso em: 25 mai. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Recurso de Habeas Corpus nº 78320/SP**. Decisão: 02/02/1999. Data da Publicação: 28/05/1999. Ministro Relator: Sydney Sanches. Órgão Julgador: Primeira Turma Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=77854>>. Acesso em: 25 mai. 2018.

⁷⁹ *Vacatio Legis*: “período de tempo estabelecido pelo legislador para que a sociedade tome conhecimento de uma determinada norma, após a sua publicação, antes de sua entrada em vigor”. NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Militar comentado**. 2. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 28.

⁸⁰ *Ultratividade*: “aplicação de uma lei penal benéfica, já revogada, a um fato (sentença) ocorrido depois do período da sua vigência. [...] quando um juiz vai aplicar uma lei já revogada, no instante da sentença, por ser a mais benéfica e por ser a vigente à época do crime [...]”. Ibidem.

⁸¹ *Retroatividade*: “é a aplicação de uma nova lei penal benéfica a um fato (infração penal) acontecido antes do período da sua vigência (art. 5.º, XL, CF)”. Ibidem, p. 28.

⁸² “Artigo 5º, inciso LIII: ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da**

excepcional da jurisdição Castrense o processamento e julgamento de tais delitos, devolvendo-os à Justiça Comum, mais especificadamente ao Tribunal do Júri.

Esse novo dispositivo concedeu *status* constitucional à regra trazida pela Lei 9.299/1996, a qual mexeu com as entranhas do mundo jurídico militar. Na época, os casos apontados como de impunidade nos eventos de violência da Polícia Militar, estaria assegurada pelo fato de os agentes serem julgados por seus pares, bem como a pressão de organismos internacionais de defesa dos direitos humanos, colaboraram para a criação dessa lei. Corroborando para o histórico, veja-se:

1996. Diversos acontecimentos com atuações polêmicas de policiais militares – em especial o chamado “Massacre de Eldorado dos Carajás” – geram questionamentos no seio da sociedade e, com o destaque dado pela imprensa, nasce o interesse de se modificar a lei, para que os policiais militares, quando acusados de crimes dolosos contra a vida de civis, em situações em que, até então, eram consideradas crimes militares, respondessem, perante a Justiça Comum – leia-se Tribunal do Júri – a fim de que um suposto corporativismo não viesse a gerar a impunidade. E qual é o diploma legal usado pelas Justiças Militares Estaduais para a apreciação e julgamento dos crimes militares cometidos por policiais militares? O Código Penal Militar (CPM). É partindo deste pressuposto, que surge a Lei 9.299, de 07.08.1996 [...] a lei tinha a clara intenção de subtrair competência da Justiça Militar, para evitar que casos como os de Eldorado dos Carajás e do Carandiru fossem julgados pelas *justiças militares estaduais* que se afirmava serem corporativistas. [...] ⁸³.

Apesar da discussão doutrinária gerada em cima da edição dessa lei e alguns buscando sua inconstitucionalidade como, por exemplo, Ação de

União, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 25 mai. 2018.

“Art. 8º, n. 1: Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza”. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Pacto de San José de Costa Rica**. San José: Organização dos Estados Americanos, 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 25 mai. 2018.

⁸³ ALVES-MARREIROS, Adriano. FREITAS, Ricardo. ROCHA, Guilherme. **Direito Penal Militar - Teoria Crítica e Prática**. Método, 2015, p. 139-140.

Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 289⁸⁴, o Superior Tribunal de Justiça e a Suprema Corte concluíram por sua constitucionalidade:

EMENTA: Recurso extraordinário. Alegação de inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 9º do Código Penal Militar introduzido pela Lei 9.299, de 7 de agosto de 1996. Improcedência. - No artigo 9º do Código Penal Militar que define quais são os crimes que, em tempo de paz, se consideram como militares, foi inserido pela Lei 9.299, de 7 de agosto de 1996, um parágrafo único que determina que "os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum". [...] que todos os crimes de que trata o artigo 9º do Código Penal Militar, quando dolosos contra a vida praticados contra civil, são da competência da justiça comum, os teve, implicitamente, como excluídos do rol dos crimes considerados como militares por esse dispositivo penal, compatibilizando-se assim com o disposto no "caput" do artigo 124 da Constituição Federal. - Corroborando essa interpretação a circunstância de que, nessa mesma Lei 9.299/96, em seu artigo 2º, se modifica o "caput" do artigo 82 do Código de Processo Penal Militar e se acrescenta a ele um § 2º, excetuando-se do foro militar, que é especial, as pessoas a ele sujeitas quando se tratar de crime doloso contra a vida em que a vítima seja civil, e estabelecendo-se que nesses crimes "a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum". [...] Recurso Extraordinário não conhecido⁸⁵.

EMENTA: PENAL. COMPETENCIA. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA COMETIDO POR MILITAR CONTRA CIVIL. ART. 9º DO CPM. LEI 9.299/96. APLICABILIDADE IMEDIATA. - é competente para o processo e julgamento dos crimes dolosos contra a vida, cometidos por militar contra civil, a justiça comum estadual, conforme disposto na lei 9.299/96, mesmo que ocorridos antes de sua vigência, por força do princípio da aplicação imediata da lei processual (art. 2º, do CPP). - conflito conhecido. Competência do juízo suscitante⁸⁶.

Por sua vez, com alguns anos mais tarde, a Lei nº 12.432/2011 trouxe mais uma alteração ao Código Penal Militar. Elencou uma exceção ao parágrafo único do artigo 9º, restando, a partir de então, aos integrantes das Forças Armadas, que cometessem crimes dolosos contra a vida de civil sob contexto de ação

⁸⁴ BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 289**. Data de entrada: 15/08/2013. Requerente: Procurador-Geral da República. Ministro Relator: Gilmar Mendes. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&s1=289&processo=289>>. Acesso em: 25 mai. 2018.

⁸⁵ BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 260404/MG**. Decisão: 22/03/2001. Data da Publicação: 21/11/2003. Ministro Relator: Moreira Alves. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=258778>>. Acesso em: 25 mai. 2018.

⁸⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão proferido no Conflito de Competência nº 19702/SP**. Decisão: 13/05/1998. Data da Publicação: 22/06/1998. Ministro Relator: Vicente Leal. Órgão julgador: Terceira Seção. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199700270530&dt_publicacao=22-06-1998&cod_tipo_documento=1>. Acesso em: 25 mai. 2018.

militar em que uma aeronave hostil fosse abatida⁸⁷, serem processados e julgados pela justiça especializada.

Contudo, os crimes cometidos fora do contexto trazido por essa exceção continuavam sendo julgados tanto na Justiça Comum quanto na Justiça Militar da União, pois ainda haviam interpretações antagônicas ao dispositivo, afinal, as regras somente estavam constitucionalizadas em relação aos militares estaduais.

Mesmo com o advento da Lei 13.491/2017, a qual tornou claras as regras referentes aos militares das Forças Armadas, acabou gerando posicionamentos divergentes quanto a sua constitucionalidade ou não. Antes mesmo de ser sancionada, o próprio Ministério Público União mostrou-se dividido: de um lado o Ministério Público Federal, contrário ao Projeto de Lei nº 44/216 e, do outro, o Ministério Público Militar defendendo a aprovação do Projeto.

O Ministério Público Federal, na Nota Técnica 08/2017/PFDC/MPF⁸⁸, argumentou no sentido de que os crimes dolosos contra a vida de civil, praticados por militares, não ostentam natureza tipicamente militar e, por isso, a competência para processamento e julgamento deveria ser do Tribunal do Júri, como muito bem definiu o artigo 1º da Lei 9.299/96 e, posteriormente, firmado pelo §4º do artigo 125 da Carta Magna de 1988 (inserido pela Emenda Constitucional nº 45/2004). Ainda, justifica que a competência da Justiça Militar deve decorrer do Princípio da Especialidade, devendo, portanto, “ser restrita, excepcional e de competência funcional”⁸⁹.

Por fim, acreditam que o Projeto está indo de encontro aos posicionamentos já firmados pela Comissão de Direitos Humanos da ONU, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos, os quais defendem pela natureza excepcional da jurisdição castrense, que somente poderá utilizada quando realmente houver ofensa aos bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal Militar.

⁸⁷ BRASIL, Lei nº 12.432, de 29 de junho de 2011. Estabelece a competência da Justiça Militar para julgamento dos crimes praticados no contexto do art. 303 do Código Brasileiro de Aeronáutica, alterando o parágrafo único do art. 9º do Código Penal Militar. **Diário Oficial da União**, DF, 29 jun. 2011. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12432.htm>. Acesso em: 25 mai. 2018.

⁸⁸ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Nota Técnica 08/2017/PFDC/MPF**. Brasília, DF, 18 ago. 2017. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/temas-de-atuacao/direitos-humanos/atuacao-do-mpf/nota-tecnica-08-2017-pfdc-mpf>>. Acesso em: 25 mai. 2018.

⁸⁹ Ibidem, p. 6.

Por outro lado, mostrando-se manifestamente favorável à iniciativa do Congresso Nacional, o Ministério Público Militar, na Nota Técnica 02/2017⁹⁰, aponta pela constitucionalidade do Projeto 44/2016, na medida em que concorda que este traria correções a algumas incongruências existentes até então. O fato de a Emenda Constitucional nº45/2004 manter-se silente quanto à competência em casos de crimes dolosos contra a vida de civil, quando cometidos por militares das Forças Armadas, permite interpretar que “compete à Justiça Militar da União o julgamento de todos os crimes militares, ainda que dolosos contra a vida, independentemente da condição da vítima”⁹¹.

Ainda, assentam que é necessário um tratamento diferenciado entre os militares dos Estados e os integrantes das Forças Armadas, afinal as funções que cada um exerce são diferentes. Porém, apesar destes não estarem atuando em missão militar propriamente dita e que, nas operações de garantia da lei e da ordem, o inimigo não seja aquele adversário clássico das Forças Armadas, ainda assim não estarão agindo como policiais militares. Continuarão agindo como “militar, com formação e propósito militares, sujeito aos princípios da hierarquia e disciplina”⁹², o que justificaria a competência da Justiça Militar da União.

Inobstante as opiniões divergentes, cabe salientar que as alterações constantes da nova legislação ao artigo 9º do Código Penal Militar não podem ser alvo de inconstitucionalidade, “ainda que com uma ou outra bizarrice *tupiniquim*”⁹³. Pois, ao menos aparentemente, decorreu do devido processo legal. Aliás, conforme destaca Jorge Cesar de Assis, a União detém a competência para legislar sobre a matéria penal (CF/88, art. 22) e cabe a qualquer membro da Câmara dos Deputados a iniciativa de propor leis complementares e ordinárias (CF/88, art. 61), bem como a própria Constituição Federal define a competência da Justiça Militar (CF/88, art. 124, § 4º e art. 125)⁹⁴.

⁹⁰ MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. **Nota Técnica 02/2017**. Brasília, DF, 1º set. 2017. Disponível em: <<http://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2017/09/nota-tecnica-2-2017.pdf>>. Acesso em: 25 mai. 2018.

⁹¹ MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. **Nota Técnica 02/2017**. Brasília, DF, 1º set. 2017, p. 3. Disponível em: <<http://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2017/09/nota-tecnica-2-2017.pdf>>. Acesso em: 25 mai. 2018.

⁹² Ibidem, p.4.

⁹³ Jorge Cesar de Assis, **Crime Militar & Processo – Comentários à Lei 13.491/2017**, Juruá Editora, 2018, p. 31.

⁹⁴ Ibidem.

No entanto, ainda assim a nova lei foi alvo de Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI 5.804/RJ), ajuizada pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (ADEPOL), sob o argumento de que os dispositivos que a compõem infringem preceitos fundamentais elencados nos incisos LIII e LIV do artigo 5º da Constituição Federal, o §1º, IV e §4º do artigo 144 da mesma Carta⁹⁵.

A insurgência da ADEPOL não merece prosperar, com a devida licença, haja vista seus fundamentos estarem pautados em jurisprudência desatualizada da Suprema Corte, sendo, inclusive, objeto objetos de apreciação em ADI 1.494/1.996, momento em que a Corte firmou a competência, à polícia judiciária militar, para instaurar Inquérito Policial Militar de crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, por militares e policiais militares⁹⁶.

De outra banda, ao analisar o primeiro artigo da nova legislação, é possível verificar a sensível e substancial alteração das circunstâncias definidoras do crime militar, dispostas no artigo 9º do Código Penal Militar, além de incorporar ao seu alcance a legislação penal como um todo (legislação penal comum e especial), ampliando o rol de crimes ditos como militares, o que não tem nada de inconstitucional.

Passou a se ter uma nova definição para os crimes militares. Antes da alteração de 2017, consideravam-se crimes militares, em tempo de paz, aqueles, obrigatoriamente, previstos no Código Castrense e na legislação penal comum, com previsão idêntica. Com a redação dada pela nova lei, o crime militar passou a ser aquele previsto não só na lei penal militar, mas também aquele previsto na legislação penal, e aí se inclui o Código Penal Comum e as demais leis penais esparsas do ordenamento jurídico. Cícero Robson Coimbra Neves classifica os novos delitos militares como “crimes militares extravagantes, por estarem tipificados fora do Código Penal Militar”⁹⁷.

Em contrário posicionamento de Cícero, Jorge Cesar de Assis entende que a denominação *extravagante* não pode prevalecer visto que “significa aquilo que está fora do uso geral, habitual ou comum; estranho, excêntrico” e, apesar

⁹⁵ ADEPOL. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.804/RJ**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5804&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 25 mai. 2018.

⁹⁶ ASSIS, Jorge Cesar, op. cit., p. 34.

⁹⁷ NEVES, Cícero Robson Coimbra. Inquietações na investigação criminal militar após a entrada em vigor da Lei n. 13.491, de 13 de outubro de 2017. **Revista Direito Militar**, Florianópolis, AMAJME, n. 126, p. 23-28, set./dez. 2017.

desses delitos não se encontrarem expressos na lei militar, ainda assim a ela estão ligados por extensão da norma legal, retratada na expressão “quando o fato delituoso for cometido por militar e se adequar à uma das hipóteses do inc. II do referido art. 9º”⁹⁸.

Ronaldo Roth os conceitua como sendo crimes militares por extensão, pois, são novas possibilidades de caracterização de delito militar que partem das circunstâncias previstas no art. 9º do Código Penal Militar⁹⁹. Desse modo, o militar que pratica conduta que não está prevista na lei castrense, porém praticou de forma a se enquadrar nas hipóteses previstas no referido artigo, será processado e julgado pela Justiça Militar por restar configurada a natureza militar do delito.

As alterações de maior relevância para o presente trabalho foram as elencadas nos parágrafos 1º e 2º. Aquele ganhando uma nova redação e este sendo acrescentado ao artigo 9º do Código Penal Militar, ficando ambos com a seguinte redação:

§1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri.

§2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto:

I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa;

II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou

III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais:

a) Lei no 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica;

b) Lei Complementar 97, de 09.06.1999;

c) Dec.-Lei 1.002, de 21.10.1969 – Código de Processo Penal Militar; e;

d) Lei 4.737, de 15.07.1965 – Código Eleitoral¹⁰⁰.

Ao analisar o novo texto, percebe-se que a regra anterior, qual seja “Os crimes de que trata este artigo quando dolosos contra a vida e cometidos contra

⁹⁸ ASSIS, Jorge Cesar. **Crime Militar & Processo – Comentários à Lei 13.491/2017**, Juruá Editora, 2018, p. 37.

⁹⁹ ROTH, Ronaldo. Os delitos militares por extensão e a nova competência da Justiça Militar (Lei 13.491/2017). **Revista Direito Militar**, Florianópolis, AMAJME, n. 126, p. 29-36, set./dez. 2017.

¹⁰⁰ BRASIL. Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017. Altera o Código Penal Militar. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 out. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13491.htm>. Acesso em: 25 mai. 2018.

civil serão da competência da justiça comum¹⁰¹”, continua sendo a mesma. Ou seja, foi ratificado que é de competência do Tribunal do Júri¹⁰² o processamento e o julgamento de crimes dolosos contra a vida de civil quando praticados por militares estaduais, e, agora, incluindo os federais, quando estes não se encaixarem nas hipóteses previstas no §2º.

É indubitável, portanto, que nada se alterou em relação aos policiais e aos bombeiros militares. Isso porque a regra do art. 9º se encontrava pacificada desde o ano de 2004, após o advento da Emenda Constitucional nº 45¹⁰³.

Outrossim, tem-se que atualmente ampliaram-se os casos em que os militares das Forças Armadas serão julgados pela Justiça Militar da União. No teor redacional antigo, a única possibilidade, ao menos uma das possíveis interpretações, era quando esse delito se originasse de operação em que o militar federal abatesse aeronave hostil¹⁰⁴.

Em se tratando das exceções elencadas pelo novo §2º, é perceptível o aumento significativo da competência da Justiça Militar, principalmente da União, visto que trata explicitamente dos crimes dolosos contra a vida de civil praticados por militares das Forças Armadas. Em resumo, hodiernamente, excetuando os casos em que o militar federal não está no exercício de suas funções, quase todas as demais possibilidades serão de responsabilidade da jurisdição castrense. Resta visível, então, a diferenciação que passou a existir no tratamento desse crime entre os militares estaduais e federais.

¹⁰¹ Antiga redação do § único do art. 9º, atual §1º. BRASIL. Lei nº 9.299, de 07 de agosto de 1996. Altera dispositivos dos Códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar, respectivamente. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 07 ago. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9299.htm>. Acesso em 25 mai. 2018.

¹⁰² Na opinião do doutrinador Jorge Cesar de Assis, “o Júri é referência de ordem constitucional, e, em boa hora substituiu a referência à Justiça Comum constante da redação anterior”. “demonstra a possibilidade da instituição do Júri na Justiça Militar”. ASSIS, Jorge Cesar. **Crime Militar & Processo – Comentários à Lei 13.491/2017**, Juruá Editora, 2018, p. 82.

¹⁰³ “Art. 125, §4º: Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças”. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 25 mai. 2018.

¹⁰⁴ Art. 303. BRASIL. Lei nº 7.655, de 19 de dezembro de 1986. Código Brasileiro de Aeronáutica. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 19 dez. 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7655.htm#art303>. Acesso em: 25 mai. 2018.

Uma dessas possibilidades está abarcada no inciso I do §2º, do novo art. 9º, o qual dispõe que serão da competência da Justiça Militar os crimes dolosos contra a vida de civil, praticados por militares federais, no contexto “do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro da Defesa”¹⁰⁵. Percebemos nesse dispositivo a sua amplitude de sua natureza: há diversas atividades que poderão ser atribuídas aos militares da União, como, por exemplo, as hipóteses em que o Presidente da República decreta Estado de Defesa (CF, art. 136) ou o Estado de Sítio (CF, art. 137)¹⁰⁶.

Outras possibilidades que serão de responsabilidade da jurisdição militar encontram-se elencadas no inciso II do mesmo dispositivo legal. Tal estabelece que os crimes dolosos contra a vida de civil, quando praticados no contexto de “ação que envolva a segurança de instituição militar ou missão militar, mesmo que não beligerante”¹⁰⁷, serão da competência da Justiça Militar da União. Esse é o caso de quando um militar está fazendo guarda¹⁰⁸, em outras palavras, mantendo a segurança de alguma Unidade Militar, e acaba cometendo um homicídio doloso contra um civil.

Por fim, o inciso III do art. 9º, do Código Penal Militar, preceitua o contexto de “atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal [...]”¹⁰⁹.

Conforme já mencionado em momento anterior, a Carta Magna prevê as atribuições das Forças Armadas. Além da defesa da Pátria contra agressões

¹⁰⁵ BRASIL. Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017. Altera o Código Penal Militar. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 out. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13491.htm>. Acesso em: 25 mai. 2018.

¹⁰⁶ ASSIS, Jorge Cesar. **Crime Militar & Processo – Comentários à Lei 13.491/2017**, Juruá Editora, 2018, p. 95-96.

¹⁰⁷ BRASIL. Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017. Altera o Código Penal Militar. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 out. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13491.htm>. Acesso em: 25 mai. 2018.

¹⁰⁸ Art. 208, inciso I, do R.1 (RISG). **EXÉRCITO BRASILEIRO. Regulamento interno e dos serviços gerais – R-1 (RISG)**. [S.l], 1957. Disponível em: <<http://intranet.cbm.al.gov.br/arquivos/legislacao/regulamentos%20e%20pad/RISG.pdf>>. Acesso em: 25 mai. 2018.

¹⁰⁹ BRASIL. Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017. Altera o Código Penal Militar. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 out. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13491.htm>. Acesso em: 01 jun. 2018.

estrangeiras, há também a obrigação de defender as instituições democráticas, objetivando a garantia dos poderes constitucionais que emanam do povo¹¹⁰.

Entende assim José Afonso da Silva:

[...] constituem, assim, elemento fundamental da organização coercitiva a serviço do Direito e da paz social. Esta nelas repousa pela afirmação da ordem na órbita interna e do prestígio estatal na sociedade das nações. São, portanto, os garantes materiais da subsistência do Estado e da perfeita realização de seus fins. Em função da consciência que tenham da sua missão está a **tranquilidade interna pela estabilidade das instituições**. É em função de seu poderio que se afirmam, nos momentos críticos da vida internacional, o prestígio do Estado e a sua própria soberania¹¹¹.

Ainda, a Constituição Federal concede aos brasileiros e ao Estado a garantia da lei e da ordem a ser realizada pelo emprego das Forças Armadas (art. 142, CF/88). Entende-se por essas operações que a Marinha, o Exército e a Aeronáutica, de maneira excepcional, também podem atuar na segurança pública. Melhor dizendo, a garantia da lei e da ordem (GLO) é uma operação determinada pelo Presidente da República, de forma episódica, em determinada área e por tempo limitado. Tem por finalidade a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, desde que já esgotados¹¹² os instrumentos previstos no artigo 144 da Constituição Federal¹¹³.

Esse caráter subsidiário das Forças Armadas ainda é reiterado pelo art. 15, §2º, da Lei Complementar nº 97/1999, *in verbis*:

A atuação das Forças Armadas, na garantia da lei e da ordem, por iniciativa de quaisquer dos poderes constitucionais, ocorrerá de acordo com as diretrizes baixadas em ato do Presidente da República, após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e

¹¹⁰ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 752.

¹¹¹ *Ibidem*, p. 751.

¹¹² "Pelo § 3º do art. 15, consideram-se esgotados os instrumentos relacionados no art. 144 da Constituição Federal quando, em determinado momento, forem eles formalmente reconhecidos pelo respectivo Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual como indisponíveis, inexistentes ou insuficientes ao desempenho regular de sua missão constitucional. que desenvolverão. Esse emprego das Forças Armadas, nos termos da lei, deve ser feito de forma episódica, em área previamente estabelecida e por tempo limitado, as ações de caráter preventivo e repressivo necessárias para assegurar o resultado das operações na garantia da lei e da ordem". ASSIS, Jorge Cesar. **Crime Militar & Processo – Comentários à Lei 13.491/2017**, Juruá Editora, 2018, p 101.

¹¹³ Artigos 3º ao 5º. BRASIL. Decreto nº 3.897, de 24 de agosto de 2001. Fixa as diretrizes para o emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 ago. 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3897.htm>. Acesso em: 25 mai. 2018.

da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144 da Constituição Federal¹¹⁴.

É nesse contexto que podemos perceber a existência de diferenciação no tratamento entre militares dos Estados e da União. Afinal, também é de responsabilidade do militar estadual a “preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”¹¹⁵. No entanto, esta é a sua atividade principal e não excepcional.

Em primeiro momento, não haveria diferenças em se tratando de crimes dolosos contra a vida de civil cometidos nesse contexto. Tanto o militar estadual quanto o militar federal estariam no exercício de suas atribuições: aquele como atividade principal e este como atividade excepcional. Assim, “para situações iguais, igual deve ser o tratamento a ser dado e, nesse caso, a própria Constituição Federal disso já se encarregou, ainda que se referindo aos militares estaduais e do Distrito Federal”¹¹⁶. Inclusive, Aury Lopes Júnior sustenta que seria possível a aplicação, por analogia, do §4º do artigo 125 da Carta Magna aos militares da União, tendo em vista o recorrente uso das Forças Armadas no policiamento urbano, apesar de se configurar desvio de função¹¹⁷.

Por outro lado, o Comandante do Exército Brasileiro, Eduardo Dias da Costa Villas Bôas, em entrevista à Revista de Direito Militar, defende pela necessidade de tratamento diferenciado aos militares federais em Operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO), ao entender que tais operações são de natureza essencialmente militar, na medida em que estão cumprindo com a missão constitucional de zelar pela garantia da lei e da ordem, em apoio aos órgãos de Segurança Pública. Além disso, acredita que submetendo os integrantes das Forças Armadas à jurisdição castrense, para que sejam

¹¹⁴ BRASIL. Decreto nº 3.897, de 24 de agosto de 2001. Fixa as diretrizes para o emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 ago. 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3897.htm>. Acesso em: 25 mai. 2018.

¹¹⁵ Caput do art. 144, CF/88. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 25 mai. 2018.

¹¹⁶ ASSIS, Jorge Cesar. **Crime Militar & Processo – Comentários à Lei 13.491/2017**, Juruá Editora, 2018, p. 83.

¹¹⁷ JÚNIOR, Aury Lopes. Lei 13.491/2017 fez muito mais do que retirar os militares do tribunal do júri. **Revista Consultor Jurídico**. [S.l.], 20 out. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-out-20/limite-penal-lei-134912017-fez-retirar-militares-tribunal-juri>>. Acesso em 25 mai. 2018.

processados e julgados por seus pares, estará se buscando um julgamento mais justo e célere¹¹⁸.

Não restam dúvidas de que essa atuação tem natureza militar, afinal decorre da própria Constituição Federal. Assim dispõe Jorge Cesar de Assis:

Não há dúvida de que essa atuação das Forças Armadas tem natureza militar, e essa natureza decorre, exatamente, da Constituição Federal. Não teria sentido a Carta Magna prever funções específicas às Forças Armadas de defesa da Pátria e garantia dos Poderes, da lei e da ordem (art. 142, caput); nominar seus integrantes de militares (§ 3º, do art. 142); prever que a lei estabeleceria outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades (LC 97/1999), se no desempenho dessas mesmas atividades, havendo o cometimento de um crime por parte dos militares federais, esse crime fosse considerado de natureza comum¹¹⁹.

Ainda, quanto às “atribuições subsidiárias”¹²⁰, infere salientar que estas estão diretamente ligadas à cooperação das Forças Armadas com o desenvolvimento nacional e a defesa civil¹²¹, bem como a todas as hipóteses trazidas pela lei que dispõe a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas, Lei Complementar nº 97/1999. Essas atribuições ainda podem abranger as atividades que caracterizam o poder de polícia judiciária das Forças Armadas como, por exemplo, o socorro em casos de calamidade pública e a definição das diretrizes básicas de educação. Portanto, quando militares federais praticarem crime doloso contra a vida de civil nessas circunstâncias, caberá à polícia judiciária militar iniciar a investigação (Código de Processo Penal Militar, art. 7º) e, conseqüentemente, o processamento e julgamento pela Justiça Castrense da União (CF/88, art. 124)¹²².

¹¹⁸ BÔAS, Eduardo Dias da Costa Villas. Entrevista à Revista Direito Militar nº126. **Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais – AMAJME**. Florianópolis: AMAJME, set/dez de 2017, p. 2-3.

¹¹⁹ ASSIS, Jorge Cesar. **Crime Militar & Processo – Comentários à Lei 13.491/2017**, Juruá Editora, 2018, p. 98-99.

¹²⁰ BRASIL. Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017. Altera o Código Penal Militar. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 out. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13491.htm>. Acesso em: 25 mai. 2018.

¹²¹ Art. 16. BRASIL. Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999. Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 9 jun. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp97.htm>. Acesso em: 25 mai. 2018.

¹²² ASSIS, Jorge Cesar, op. cit., p. 104.

Ainda no inciso III, do §2º, do art. 9º da Lei Penal, também serão de competência da Justiça Militar da União os crimes dolosos contra a vida de civil praticados em conformidade com os seguintes diplomas legais:

- a) Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica;
- b) Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;
- c) Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar; e
- d) Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral¹²³.

A redação anterior à Lei 13.491/2017 previa como única exceção à competência da Justiça Comum os crimes dolosos contra a vida de civil praticados em operações de abate de aeronave hostil (Código Brasileiro de Aeronáutica, art. 303). Com o acréscimo dado pela alínea “a”, ampliaram-se as hipóteses de competência tanto do Ministério Público Militar, quanto à investigação desses delitos, quanto da Justiça Militar da União para processamento da ação penal, visto que a Lei 12.432, de 29-06-2011, já previa a competência da Justiça Castrense de âmbito federal em se tratando de crimes praticados no contexto do tiro de abate¹²⁴.

Quanto à alínea “b”, conforme já visto anteriormente, a Lei Complementar nº 97/1999 regulamenta o §1º, do art. 142, da Carta Magna, estabelecendo a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. A Lei 13.491/2017, ao elencar a referida lei complementar como um todo, abriu um leque de possibilidades em que a competência poderá vir a ser da Justiça Militar. Para exemplificar:

Art. 15 (...)

§ 7º A atuação do militar nos casos previstos nos arts. 13, 14, 15, 16-A, nos incisos IV e V do art. 17, no inciso III do art. 17-A, nos incisos VI e VII do art. 18, nas atividades de defesa civil a que se refere o art. 16 desta Lei Complementar e no inciso XIV do art. 23 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), é considerada atividade militar para os fins do art. 124 da Constituição Federal.

Art. 16-A. Cabe às Forças Armadas, além de outras ações pertinentes, também como atribuições subsidiárias, preservadas as competências

¹²³ BRASIL. Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017. Altera o Código Penal Militar. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 out. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13491.htm>. Acesso em: 25 mai. 2018.

¹²⁴ ASSIS, Jorge Cesar. **Crime Militar & Processo – Comentários à Lei 13.491/2017**, Juruá Editora, 2018, p. 107.

exclusivas das polícias judiciárias, atuar, por meio de ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre, no mar e nas águas interiores, independentemente da posse, da propriedade, da finalidade ou de qualquer gravame que sobre ela recaia, contra delitos transfronteiriços e ambientais, isoladamente ou em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, executando, dentre outras, as ações de:

I - patrulhamento;

II - revista de pessoas, de veículos terrestres, de embarcações e de aeronaves;

III - prisões em flagrante delito¹²⁵.

A próxima novidade, alínea “c”, a ser analisada, abarca hipóteses contidas no Decreto-Lei nº 1.002/1969 (Código de Processo Penal Militar), em que pese a sua difícil visualização¹²⁶. Entretanto, podemos trazer como bons exemplos as atribuições de responsabilidade da Polícia Judiciária. Dentre elas destaco: “a) apurar os crimes militares; b) realizar diligências requisitadas pelos órgãos e juízes da Justiça Militar e pelos membros do Ministério Público; c) cumprir os mandados de prisão expedidos pela Justiça Militar”¹²⁷.

Ainda, o art. 7º¹²⁸, do mesmo diploma legal, elenca o rol das autoridades que compõe a polícia judiciária as quais, conseqüentemente, poderão vir a cometer crime doloso contra a vida de civil nas atividades descritas acima. Portanto, no exemplo ensinado pelo magistrado Márcio Cavalcante, em que um civil, ao reagir a um mandado de prisão expedido pela Justiça Castrense, acaba sendo morto pelos soldados, a competência para investigação, processamento e

¹²⁵ BRASIL. Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999. Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 9 jun. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp97.htm>. Acesso em: 25 mai. 2018.

¹²⁶ ASSIS, Jorge Cesar, op. cit., p 109.

¹²⁷ Art. 8º, do Código de Processo Penal Militar. BRASIL. Decreto-Lei nº 1.002 de 21 de outubro de 1969. Código de processo penal militar. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 21 Out. 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1002.htm>. Acesso em: 25 mai. 2018.

¹²⁸ “Art. 7º A polícia judiciária militar é exercida nos termos do art. 8º, pelas seguintes autoridades, conforme as respectivas jurisdições: a) pelos ministros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, em todo o território nacional e fora dele, em relação às forças e órgãos que constituem seus Ministérios, bem como a militares que, neste caráter, desempenhem missão oficial, permanente ou transitória, em país estrangeiro; b) pelo chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, em relação a entidades que, por disposição legal, estejam sob sua jurisdição; c) pelos chefes de Estado-Maior e pelo secretário-geral da Marinha, nos órgãos, forças e unidades que lhes são subordinados; d) pelos comandantes de Exército e pelo comandante-chefe da Esquadra, nos órgãos, forças e unidades compreendidos no âmbito da respectiva ação de comando; e) pelos comandantes de Região Militar, Distrito Naval ou Zona Aérea, nos órgãos e unidades dos respectivos territórios; f) pelo secretário do Ministério do Exército e pelo chefe de Gabinete do Ministério da Aeronáutica, nos órgãos e serviços que lhes são subordinados; g) pelos diretores e chefes de órgãos, repartições, estabelecimentos ou serviços previstos nas leis de organização básica da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; h) pelos comandantes de forças, unidades ou navios”. Ibidem.

juízo, mesmo que a vítima do suposto crime doloso contra a vida seja pessoa civil, será da Justiça Castrense¹²⁹.

Finalmente, em relação à alínea “d”, cabe salientar que as Forças Armadas, por determinação do Tribunal Superior Eleitoral¹³⁰, poderão desempenhar funções durante o período eleitoral, tais como a segurança das urnas e dos locais de votação. Em verdade, a apreciação dos crimes eleitorais, por sua especialidade, será de responsabilidade da Justiça Eleitoral. No entanto, tratando-se de crime doloso contra a vida de civil, cometidos em âmbito eleitoral, a competência, sem dúvidas, será da Justiça Militar, conforme dispõe a nova regra¹³¹.

De outra banda, as discussões geradas em cima da nova lei não foram somente com relação à competência para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida de pessoa civil. Houve, e ainda hoje permanecem, rumores de quem seria a responsabilidade para apurar esse tipo de crime.

O acréscimo do §4º do art. 125, da CF/88, negou a natureza militar do homicídio doloso contra civil, em relação aos militares estaduais, ao firmar a competência da Justiça Comum para seu processamento e julgamento. Pois bem, a atribuição para a sua investigação deveria ser da polícia judiciária (polícias civil e federal)¹³². No entanto, a redação do §2º, do art. 82, do Código de Processo Penal Militar, não deixa claro quem deva realizar a investigação, e por isso há posicionamentos contrários no sentido de que é de responsabilidade exclusiva da polícia judiciária militar, em se tratando de crimes cometidos por militares em serviço ou, ainda, crimes cometidos em área sob jurisdição militar¹³³.

¹²⁹ CAVALCANTI, Márcio André Luiz. Comentários à Lei 14.491/2017. Competência em caso de homicídio praticado por militares das Forças Armadas contra civis. **Dizer o Direito**. [S.I.], 17 out. 2017. Disponível em: <<http://www.dizerodireito.com.br/2017/10/comentarios-lei-134912017-competencia.html>>. Acesso em: 25 mai. 2018.

¹³⁰ “Art. 23, XIV: Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior: requisitar a força federal necessária ao cumprimento da lei, de suas próprias”. BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 15 jul. 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4737compilado.htm>. Acesso em: 25 mai. 2018.

¹³¹ ASSIS, Jorge Cesar. **Crime Militar & Processo – Comentários à Lei 13.491/2017**, Juruá Editora, 2018, p. 111.

¹³² MACHADO, Leonardo Marcondes. Investigação pela PM dos próprios homicídios dolosos revela autoritarismo. **Revista Consultor Jurídico**. [S.I.], 20 ago. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-ago-29/academia-policia-investigacao-pm-proprios-homicidios-revela-autoritarismo>>. Acesso em: 25 mai. 2018.

¹³³ FENEME. **Nota Técnica - Manifesto**. Brasília, DF, 19 jan. 2016. Disponível em: <<http://www.feneme.org.br/pagina/1394/feneme-elabora-nota-teacutecnica---manifesto-sobre-re>>. Acesso em: 25 mai. 2018.

O aumento do enfrentamento entre as polícias militares e civis aumentou após a edição da Resolução 129 do Conselho Nacional do Ministério Público, em setembro de 2015, a qual “omitiu toda e qualquer referência à Justiça Militar, ao Ministério Público Militar e à Polícia Militar”¹³⁴.

A fim de, ao menos tentar, impedir o exercício (legítimo de constitucionalmente previsto) da polícia judiciária militar, o Ministério Público passou a editar diversas Recomendações. Apesar disso, mostra-se indubitável que, mesmo após o advento da Lei 13.491/2017, “a competência da Polícia Civil está direcionada para apuração de infrações penais e exercício das funções de Polícia Judiciária, exceto no que se refere aos crimes militares”¹³⁵. Nesse sentido, assegura Assis:

A Resolução CNMP 129/2015, da forma como se apresenta, está em posição antagônica ao sentido literal do § 2º, do art. 82, do CPPM, ao entendimento que prevalece atualmente no Supremo Tribunal Federal (ADI 1.494-3/DF e RE 804.269/SP), Superior Tribunal Militar (Recurso inominado 1996.01.6348-5/PE) e no Superior Tribunal de Justiça (RHC 21.560/PR). Ademais, está em contrariedade com o entendimento da própria Procuradoria-Geral da República (Parecer PGR na ADI 4.164). Também está em contrariedade com o Manual Nacional do Controle Externo da Atividade Policial (item 1.5.2.2, inc. II, letra “g”) e, com a posição adotada pela CONAMP (ADI 2166281-19.2017.8.26.0000, TJSP)¹³⁶.

No que diz respeito aos militares das Forças Armadas, além de a Lei 13.491/2017 ser clara nas inúmeras hipóteses de crimes dolosos contra a vida de civil em que a competência será da Justiça Militar da União, deixou cristalina a ocasião em que será de responsabilidade da Justiça Comum (tribunal do júri), manteve a qualidade de militar do crime de homicídio, elencado no art. 205 da Lei Penal Militar. Assim, o homicídio doloso configura-se como crime militar, ainda que a vítima seja civil, e, portanto, somente a polícia judiciária militar poderá apurá-lo, instaurando-se Inquérito Policial Militar¹³⁷.

Resumindo, portanto, com o advento dessa lei, restou indubitável que quando houver crime doloso contra a vida de civil, cometido por militar estadual, após ser instaurado o Inquérito Policial Militar e verificado que se trata de crime

¹³⁴ ASSIS, Jorge Cesar. **Crime Militar & Processo – Comentários à Lei 13.491/2017**, Juruá Editora, 2018, p. 91.

¹³⁵ Ibidem, p. 94.

¹³⁶ ASSIS, Jorge Cesar. **Crime Militar & Processo – Comentários à Lei 13.491/2017**, Juruá Editora, 2018, p. 94.

¹³⁷ Ibidem, p. 84-87.

doloso, os autos serão encaminhados ao Tribunal do Júri, após vista ao Ministério Público Militar, por força dos artigos 125, §4º e 144, §4º, ambos da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, §1º, do Código Penal Castrense e, art. 82, §2º, do Código de Processo Penal Militar (CPPM). Por outro lado, quando cometidos por integrantes das Forças Armadas, após ser instaurado Inquérito Policial Militar, nos termos dos artigos 7º a 22, do Código de Processo Penal Militar, combinado com o art. 9º, §2º, do Código Penal Militar, os autos serão encaminhados à Justiça especializada (art. 23, CPPM), para seu devido processamento e julgamento, por inteligência ao art. 124 da Constituição Federal.

Quanto ao recebimento dos processos oriundo da Justiça Comum pela Justiça Militar:

Nos processos que estavam em andamento na Justiça comum, decorrente da prática de crime militar por extensão, deverão, obrigatoriamente, ser observados os institutos penais e processuais penais específicos que acompanham o delito cometido (legislação específica, Código Penal e Código de Processo Penal). Não há como levar em consideração apenas os diplomas legais do CPM e CPPM, em defesa de um princípio da especialidade castiço, porque essa característica foi sensivelmente mitigada pelo advento da Lei 13.491/2017¹³⁸.

Por fim, importante ressaltar que os inquéritos em andamento nas delegacias da polícia civil ou federal, após a edição da lei, passaram a ser analisados pelo delegado, de forma que este, entendendo ser crime militar, encaminhará os autos da investigação, sempre fundamentando sua decisão, à Unidade Militar responsável, após ciência do Promotor de Justiça, para que seja dado o seu devido prosseguimento.

¹³⁸ Ibidem, p. 121.

5 CONCLUSÃO

Em se tratando de tema ligado ao Direito Castrense, não foi uma das tarefas mais fáceis, afinal é um ramo específico do ordenamento jurídico brasileiro o qual se encontra distante do cotidiano acadêmico. No entanto, ao adentrar nesse universo, através de pesquisas jurisprudenciais e doutrinárias, tornou-se instigante o estudo visto que se trata de assunto atual e ainda pouco abordado em trabalhos científicos.

De modo geral, o presente trabalho versou-se em conhecer e analisar, primeiramente, a origem histórica do Direito e da Justiça Militar. Ao longo dos anos, conforme a evolução dos exércitos permanentes e da legislação como um todo, a Justiça Militar foi ganhando importância no mundo jurídico, adquirindo pela primeira vez, no ano de 1934, *status* constitucional, bem como se instituindo como órgão do Poder Judiciário, caracterizando-se como uma Justiça especializada em processar e julgar os crimes ditos militares.

Ainda, foi possível perceber que a definição de crime militar construiu-se a partir dos princípios, das normas e dos valores próprios da caserna. Por isso a necessidade de se ter uma justiça especializada, vez que a hierarquia e a disciplina eram, e ainda são, os princípios basilares das Forças Armadas (CF/88, art. 142) e dos membros das Polícias e Corpo de Bombeiros Militares (CF/88, art. 42). Apesar de sabermos que o surgimento do crime militar decorreu das atividades beligerantes, atualmente a doutrina ainda encontra muita dificuldade para defini-lo e, por essa razão, obrigou-se a criar uma pluralidade de critérios definidores do crime especial.

A partir desses critérios, a diferença entre o seu conceito e o conceito de crime comum passou a ser gritante, motivo pelo qual a indispensabilidade de tratamento diferenciado entre eles, a começar por uma Justiça com estrutura e normativas diferentes. No entanto, em determinados crimes, como é o exemplo do homicídio doloso, a dificuldade do reconhecimento da natureza militar, bem como as divergentes opiniões entre os doutrinadores e magistrados, somado ao fato de existir, assegurado na Carta Política, a competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, acabou ocasionando muita discussão no meio jurídico quanto a qual órgão do judiciário brasileiro seria mais

apto ao processamento e julgamento desses crimes, quando cometidos por militares contra vida de pessoa civil.

Inicialmente, além das peculiaridades de cada uma das espécies da Justiça Castrense (formada pela Justiça Militar Estadual e pela Justiça Militar da União, esta responsável por apreciar crimes cometidos no âmbito das Forças Armadas e aquela no âmbito da Polícia e Bombeiros militares), coube salientar a evolução da competência, de cada uma dessas espécies, para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida de civil.

No que diz respeito aos militares estaduais, viu-se que o tema restou pacificado a partir do ano de 2004, com o advento da Emenda Constitucional nº45, ficando determinada, constitucionalmente, a competência da Justiça Comum, através do Tribunal do Júri, para processar os delitos dolosos contra a vida de civil praticados por militares que estivessem no exercício de sua função. Entretanto, a alteração trazida pela Emenda, em nada modificou, sequer clareou, o tema quanto aos militares federais.

Em virtude disso, por durante treze anos, diversos julgados antagônicos surgiram: uns por entenderem ser de competência do Tribunal do Júri a apreciação desses crimes, haja vista a existência de norma firmada constitucionalmente (CF/88, art. 5º, XXXVIII, “d”), outros por defenderem a especialidade do crime doloso contra a vida, quando cometido por militares das Forças Armadas e, por isso, a Justiça Militar da União seria o órgão mais apto ao julgamento. O assunto somente foi tratado, no ano de 2017, com a edição da Lei nº 13.491.

Entretanto, essa Lei, publicada em uma sexta-feira treze, trouxe significativa alteração no conceito de crime militar, no momento em que acrescentou o trecho “*e os previstos na legislação penal*”, ao inciso II, do art. 9º, do Código Penal Militar. Isso significa dizer que, além dos crimes militares dispostos na legislação penal militar, todos os outros crimes, aqueles dispostos no Código Penal Comum, bem como na legislação esparsa, desde que conectados às novas hipóteses elencadas nas alíneas do referido dispositivo legal, passaram a ser considerados crimes de natureza militar, criando-se uma nova categoria de crime militar, os chamados crimes militares por extensão.

Apesar das reações em sentido contrário, após análise de todos os dispositivos da nova legislação, foi possível concluir pela constitucionalidade da

lei, visto que sua edição ocorreu de acordo com o correto processo legislativo. Além disso, essa nova categoria de crime militar em nada ofendeu a Carta Política, visto que a própria Norma Fundamental dispõe que os crimes militares são aqueles definidos em lei, sendo tal lei o Código Penal Militar, mais especificadamente em seu art. 9º.

Ainda, foi possível concluir que a nova Lei manteve a regra de competência estabelecida, pela Constituição Federal, aos militares estaduais que praticam crime doloso contra a vida de civil no exercício de suas funções. Em contrapartida, quanto aos militares federais, a Lei nº 13.491/2017 aumentou consideravelmente a competência da Justiça Militar da União, na medida em que os homicídios dolosos contra a vida de civil praticados em todos os inúmeros contextos elencados no §2º desse dispositivo legal serão, obrigatoriamente, processados e julgados pela Justiça especializada, e, conseqüentemente, deverão ser investigados pela Unidade Militar responsável, acabando de vez com as dúvidas até então existentes.

Todavia, em que pese as certezas trazidas pela Lei, o assunto ainda vem gerando discussões, uma vez que restou clara a diferenciação de tratamento entre os integrantes das Forças Armadas e os policiais e bombeiros militares, os quais se encontram sob a égide do Código Penal Militar.

REFERÊNCIAS

ADEPOL. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.804/RJ**. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5804&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 27 mai. 2018.

ALVES-MARREIROS, Adriano. FREITAS, Ricardo. ROCHA, Guilherme. **Direito Penal Militar - Teoria Crítica e Prática**. Rio de Janeiro: forense; São Paulo: Método, 2015.

ASSIS, Jorge Cesar de. **CRIME MILITAR & PROCESSO – Comentários à Lei 13.491/2017**, Curitiba: Juruá, 2018.

_____. **Curso de Direito Disciplinar Militar – Da Simples Transgressão ao Processo Administrativo**. 2. ed. Juruá. Curitiba, 2010.

_____. **Direito militar: aspectos penais, processuais penais e administrativos**. 6. ed. Curitiba: Juruá, 2006.

AVENA, Norberto. **Processo Penal Esquematizado**. São Paulo: Método, 2013.

BANDEIRA, Esmeraldino O.T. **Curso de direito penal militar**. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves Bastos, 1915.

_____. **Direito, Justiça e Processo Militar**. Francisco Alves, vol. 1, Rio de Janeiro, 1919.

BASTOS, Paulo César. **Superior Tribunal Militar: 173 Anos de História**. Brasília, 1981.

BIERREMBACH, Flavio Flores da Cunha. Direitos humanos e a administração da justiça por tribunais militares. In: ROCHA, Maria Elizabeth G. Teixeira; PETERSEN, Zilah Maria C. Fadul (coord.). **Coletânea de estudos jurídicos**. Brasília: Superior Tribunal Militar, 2008.

BÔAS, Eduardo Dias da Costa Villas. Entrevista à Revista Direito Militar nº126. **Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais – AMAJME**. Florianópolis: AMAJME, p. 2-5, set/dez de 2017.

BRASIL, **Lei nº 12.432, de 29 de junho de 2011**.

Estabelece a competência da Justiça Militar para julgamento dos crimes praticados no contexto do art. 303 do Código Brasileiro de Aeronáutica, alterando o parágrafo único do art. 9º do Código Penal Militar. **Diário Oficial da União**, DF, 29 jun. 2011. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12432.htm>. Acesso em: 25 mai. 2018.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 jul. 1934. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 25 mai. 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1946. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 18 set. 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm> Acesso em: 25 mai. 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 jan. 1967. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm> Acesso em: 25 mai. 2018.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1891. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 fev. 1891. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm> Acesso em: 25 mai. 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 25 mai. 2018.

BRASIL. Decreto de 8 de agosto de 2016. Amplia e sistematiza as determinações presidenciais de emprego das Forças Armadas para Garantia da Lei e da Ordem nos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 8 ago. 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/dsn/Dsn14401.htm>. Acesso em 01 jun. 2018.

BRASIL. Decreto nº 3.897, de 24 de agosto de 2001. Fixa as diretrizes para o emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 ago. 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3897.htm>. Acesso em: 25 mai. 2018.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 1.001 de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 21 Out. 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001Compilado.htm>. Acesso em: 25 mai. 2018.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.002 de 21 de outubro de 1969. Código de processo penal militar. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 21 Out. 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1001Compilado.htm>. Acesso em: 25 mai. 2018.

BRASIL. Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999. Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 9 jun. 1999. Disponível

em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp97.htm>. Acesso em: 25 mai. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017. Altera o Código Penal Militar. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 out. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13491.htm>. Acesso em: 01 jun. 2018.

BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 15 jul. 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4737compilado.htm>. Acesso em: 25 mai. 2018.

BRASIL. Lei nº 7.655, de 19 de dezembro de 1986. Código Brasileiro de Aeronáutica. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 19 dez. 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7565.htm#art303>. Acesso em: 25 mai. 2018.

BRASIL. Lei nº 8.457, de 04 de setembro de 1992. Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 04 set. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8457.htm>. Acesso em: 25 mai. 2018.

BRASIL. Lei nº 9.299, de 07 de agosto de 1996. Altera dispositivos dos Códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar, respectivamente. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 07 ago. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9299.htm>. Acesso em 25 mai. 2018.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 2016**. Altera o Código Penal Militar, e dispõe sobre os crimes dolosos contra a vida cometidos por militares. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/126414/pdf>> Acesso em 25 mai. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão proferido no Conflito de Competência n.º 19702/SP**. Decisão: 13/05/1998. Data da Publicação: 22/06/1998. Ministro Relator: Vicente Leal. Órgão julgador: Terceira Seção. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199700270530&dt_publicacao=22-06-1998&cod_tipo_documento=1>. Acesso em: 25 mai. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Acórdão proferido no Recurso Extraordinário n.º 260404/MG**. Decisão: 22/03/2001. Data da Publicação: 21/11/2003. Ministro Relator: Moreira Alves. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=258778>>. Acesso em: 25 mai. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 289**. Data de entrada: 15/08/2013. Requerente: Procurador-Geral da República. Ministro Relator: Gilmar Mendes. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&s1=289&processo=289>>. Acesso em: 25 mai. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Recurso de Habeas Corpus nº 76510/SP**. Decisão: 31/05/1998. Data da Publicação: 15/05/1998. Ministro Relator: Carlos Velloso. Órgão Julgador: Segunda Turma. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=76720>>. Acesso em: 25 mai. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Recurso de Habeas Corpus nº 78320/SP**. Decisão: 02/02/1999. Data da Publicação: 28/05/1999. Ministro Relator: Sydney Sanches. Órgão Julgador: Primeira Turma Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=77854>>. Acesso em: 25 mai. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Súmula nº 297. Oficiais e praças das milícias dos estados no exercício de função policial civil não são considerados militares para efeitos penais, sendo competente a justiça comum para julgar os crimes cometidos por ou contra eles. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1964. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=297.NUM.E.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>>. Acesso em 25 mai. 2018.

BRASILEIRO, Renato. **Nova competência da Justiça Militar – Lei 13.491-17**. 2017. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=T8CXqSxa1f4&t=10s>>. Acesso em: 25 mai. 2018.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Jurisdição e competência**. 16 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

CAVALCANTI, Márcio André Luiz. Comentários à Lei 14.491/2017. Competência em caso de homicídio praticado por militares das Forças Armadas contra civis. **Dizer o Direito**. [S.l], 17 out. 2017. Disponível em: <<http://www.dizerodireito.com.br/2017/10/comentarios-lei-134912017-competencia.html>>. Acesso em: 25 mai. 2018.

CHAVES JÚNIOR, Edgar de Brito. Escorço Histórico da Justiça Militar. **Revista de Estudos & Informações da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais**, Minas Gerais, n. 8, p. 12-18, nov., 2001. Disponível em: <<https://issuu.com/agenciacombate/docs/revista08>>. Acessada em 25 mai. 2018.

_____. Os artigos de guerra do Conde de Lippe. **Revista de Estudos e Informações**. n.9. Belo Horizonte: TJM/MG, 2002.

CHAVES, Pedro. Senado Federal. **Parecer nº , de 2017**. Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 2016 (Projeto de Lei nº 5768/2016, na Casa de origem), do Deputado Esperidião Amin, que altera Código Penal Militar. Brasília, DF, 16, ago. 2017. Disponível em <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7108119&disposition=inline>>. Acesso em 25 mai. 2018.

CONGRESSO NACIONAL. **Estudo do veto nº 34/2017**. Brasília, DF, 08 set. 2017. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7271930&disposition=inline>>. Acesso em 25 mai. 2018.

COSTA, Álvaro Mayrink. **Crime militar**. 2ª. ed. reescrita e ampliada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

CRUZ, Ione de Souza; MIGUEL, Claudio Amin. **Elementos de direito penal militar. Parte geral**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

DATA FOLHA INSTITUTO DE PESQUISA. Fórum de Segurança Nacional. **Rio sob intervenção**. São Paulo, SP, 2018. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/04/FBSP_Rio_sob_Intervencao_2018_relatorio.pdf>. Acesso em 25 mai. 2018

EXÉRCITO BRASILEIRO. **Regulamento interno e dos serviços gerais – R-1 (RISG)**. [S.l.], 1957. Disponível em: <<http://intranet.cbm.al.gov.br/arquivos/legislacao/regulamentos%20e%20pad/RISG.pdf>>. Acesso em: 25 mai. 2018.

FENEME. **Nota Técnica - Manifesto**. Brasília, DF, 19 jan. 2016. Disponível em: <<http://www.feneme.org.br/pagina/1394/feneme-elabora-nota-teacutecnica---manifesto-sobre-re>>. Acesso em: 25 mai. 2018.

FIGUEROA, Jorge Mera. **La Parte Especial del Derecho Penal Militar Chileno**. Bases Programáticas para su Reforma Integral. Hacia una Reforma de la Justicia Militar, Cuadernos de Análisis Jurídicos, Escuela de Derecho, Universidad Diego Portales, Santiago, Chile, 2002.

GODINHO, Gualter. **Legislação de segurança nacional e direito penal militar: Votos e julgados no Superior Tribunal Militar**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.

IBCCRIM. **Nota Técnica**. São Paulo, 2016. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/docs/2016/NotaTecnica_PL44_2016_Exercito_Competencia_Olimpiadas.pdf>. Acesso em: 25 mai. 2018.

JÚNIOR, Aury Lopes. Lei 13.491/2017 fez muito mais do que retirar os militares do tribunal do júri. **Revista Consultor Jurídico**. [S.l.], 20 out. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-out-20/limite-penal-lei-134912017-fez-retirar-militares-tribunal-juri>>. Acesso em 25 mai. 2018.

LOBÃO, Célio. **Direito penal militar**. Brasília: Brasília jurídica, 1999.

LOPES, Júlio. Câmara dos Deputados. **Parecer**. Brasília, DF, 06 jul. 2016.

Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1475032&filename=Tramitacao-PPP+3+CREDN+%3D%3E+PL+5768/2016>. Acesso em 25 mai. 2018.

LOUREIRO NETO, José da Silva. **Direito Penal Militar**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

MACHADO, Leonardo Marcondes. Investigação pela PM dos próprios homicídios dolosos revela autoritarismo. **Revista Consultor Jurídico**. [S.l.], 20 ago. 2017.

Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-ago-29/academia-policial-investigacao-pm-proprios-homicidios-revela-autoritarismo>>. Acesso em: 25 mai. 2018.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA. **Plano Nacional de Segurança Pública**. Brasília, 2017. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/news/plano-nacional-de-seguranca-preve-integracao-entre-poder-publico-e-sociedade/pnsp-06jan17.pdf>>. Acesso em 25 mai. 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Nota Técnica 08/2017/PFDC/MPF**. Brasília, DF, 18 ago. 2017. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/temas-de-atuacao/direitos-humanos/atuacao-do-mpf/nota-tecnica-08-2017-pfdc-mpf>>. Acesso em: 25 mai. 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. **Nota Técnica 02/2017**. Brasília, DF, 1º set. 2017. Disponível em: <<http://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2017/09/nota-tecnica-2-2017.pdf>>. Acesso em: 25 mai. 2018.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. Inquietações na investigação criminal militar após a entrada em vigor da Lei n. 13.491, de 13 de outubro de 2017. **Revista Direito Militar**, Florianópolis, AMAJME, n. 126, p. 23-28, set./dez. 2017.

_____. Tipificação legal dos crimes praticados por militares detentores de mandatos eletivos. **Jus Militar**, [S.l.], 15 out. 2006. Disponível em:

<<http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/crimesdemilitares.pdf>>. Acesso em: 25 mai. 2018.

NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. **Manual de Direito Penal Militar**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Militar comentado**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Pacto de San José de Costa Rica**. San José: Organização dos Estados Americanos, 1969. Disponível em:

<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 25 mai. 2018.

PALMA, Rodrigo Freitas. **Direito militar romano**. Curitiba: Juruá, 2010.

ROTH, Ronaldo João. **Justiça militar e as peculiaridades do juiz militar na atuação jurisdicional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

_____. Os delitos militares por extensão e a nova competência da Justiça Militar (Lei 13.491/2017). **Revista Direito Militar**, Florianópolis, AMAJME, n. 126, p. 29-36, set./dez. 2017.

_____. **Justiça militar e as peculiaridades do juiz militar na atuação jurisdicional**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

_____. **Comentário Contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros. 2ªed. 2006.

_____. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005.

_____. Notícia sobre a Jurisdição Militar no Brasil. **Coletânea de Estudos Jurídicos: Bicentenário da Justiça Militar no Brasil**. Brasília: Superior Tribunal Militar, 2008.

SOUZA, Octavio Augusto Simon de. A Justiça Militar e a EC 45/04. **Jus Militar**, [S.I], 2005. Disponível em: <<http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/jm-ec45.pdf>>. Acesso em: 25 mai. 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. Acontecimentos. **Tribunal de Segurança Nacional**. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <<http://www.stm.jus.br/o-stm-stm/jmu-na-historia/acontecimentos/item/1491-tribunal-de-seguranca-nacional>> Acesso em: 25 mai. 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. Agenda de Notícias. **Você conhece a Lei do Abate? Artigo explica a legislação sobre o assunto**. Brasília, DF, 23 jul. 2014. Disponível em: <<https://www.stm.jus.br/informacao/agencia-de-noticias/item/2326-voce-conhece-a-lei-do-abate>>. Acesso em: 25 mai. 2018.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2000.